

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA
CURSO DE DIREITO

RAQUEL RODRIGUES DA SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL EM DANO AMBIENTAL

MARÍLIA
2008

RAQUEL RODRIGUES DA SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL EM DANO AMBIENTAL

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. Clóvis Lima da Silva

MARÍLIA
2008

SILVA, Raquel Rodrigues da.

Responsabilidade civil em dano ambiental / Raquel Rodrigues da Silva; orientador: Clóvis Lima da Silva. Marília, SP: [s.n.], 2008.
76 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) — Curso de Direito, Fundação Eurípides Soares da Rocha, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2008.

1. Responsabilidade Civil 2. Meio ambiente

CDD: 342.151



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA - UNIVEM

Curso de Direito

Raquel Rodrigues da Silva

RA: 32492-2

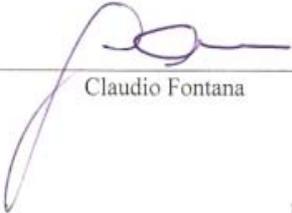
RESPONSABILIDADE CIVIL EM DANO AMBIENTAL

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 9,0 (nove)

ORIENTADOR(A): 
Clóvis Lima da Silva

1º EXAMINADOR(A): 
Luciano Henrique Diniz Ramires

2º EXAMINADOR(A): 
Claudio Fontana

Marília, 17 de outubro de 2008.

*Dedico este trabalho à minha mãe,
à minha querida avó e às minhas três irmãs,
pessoas preciosas, unidas por um laço
indissolúvel de amor intenso.*

AGRADECIMENTOS

*Ao meu professor e orientador **Clóvis Lima da Silva**, pela paciência e incentivo, sempre indicando o melhor caminho, o que tornou possível a conclusão desta monografia.*

*Às minhas companheiras **Juliana e Pamela** por me agüentarem todos os dias nestes últimos anos, que não é tarefa fácil! Vocês são a minha família de Marília. Jamais vou esquecer tudo que passamos. Vocês fizeram a diferença na minha vida, cada uma do seu modo. Não esqueci de você **Carolzita**, você é muito querida também. Esse quarteto tem história para contar. Amo vocês!*

*À **Sabrina**, nossa rainha do “creu”, **Carol, Gustavo**, e ao meu querido **João**. As manhãs, nessa faculdade, não seriam as mesmas sem vocês. Sempre gosto de dizer que em nossas vidas, às vezes, surgem pessoas especiais, vocês passaram a existir na minha!*

*Especialmente a você Japonesa (**Paula**), por todos nossos ótimos momentos juntas, saiba que você me faz uma pessoa melhor! É Fácil é ser colega, fazer companhia a alguém, dizer o que ele deseja, difícil é ser amigo para todas as horas e dizer sempre a verdade quando preciso. Minha parceira eternamente querida! Melhor se acostumar a me ter do seu lado.*

*À minha querida chefe **Dina Sandra** pelo suporte, amizade e paciência.*

*Aos Professores **Luciano, Fontana e Álvaro**, pela oportunidade de trabalho e aprendizado, que certamente ajudará na minha formação profissional.*

*Também a todos os estagiários da Assistência Judiciária da Fundação, de maneira especial a **Káren**, amiga querida, sempre cheia de paciência e conselhos, por todas nossas conversas improdutivas e tardes de muitas risadas, a você **Paty**, sempre com um sorriso amigo no rosto, espero que você continue treinando bastante, e ao, sempre companheiro, **Lorenzo**.*

*Ao meu namorado **Roberto**, por me amar do jeito que sou e colaborar em todos os sentidos para a conclusão dessa etapa da minha vida. E a toda sua família, por me acolher com muito carinho. Com vocês sempre me sinto em casa!*

*À minha **Vózinha** linda, por todo carinho e dedicação, sem você a minha vida não seria a mesma, te amo demais. Você não imagina a importância que tem na minha vida. Obrigada por nos ter mostrado a felicidade!*

*À mulher maravilhosa que é você **Mãe**, lição de garra e força, nunca permitindo que os nossos problemas nos derrubassem. Agradeço por você me tornar a pessoa que sou, saiba que se eu, algum dia, me tornar metade da mulher que você é, estarei realizada e satisfeita. Essa monografia é a consagração da sua luta. Obrigada por ser tão mãe!*

*Às minhas amadas irmãs **Natália, Bárbara e Débora**, tenho orgulho imenso de perceber que há muito de mim em vocês. Cada uma de vocês é elemento fundamental na minha vida. Neste momento, agradeço principalmente a você Carby, que me deu uma lição de maturidade, coragem e força.*

*À todas as minhas cinco companheiras por toda felicidade que me trouxeram, inclusive em meus maus momentos, **Ninica, Marie, Lola Karina, Vickinha** e a minha filha **Tutti Frutti**. Sempre me mostrando que amor e fidelidade são conquistadas. Amo muito todas vocês.*

*E finalmente, aos barzinhos e reuniões calorosas, sempre unidos a uma **cerveja gelada**, que propiciaram alívio das tensões e muitas comemorações especiais!*

“Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante”.
Albert Schweitzer, Nobel da Paz de 1952.

SILVA, Raquel Rodrigues da. **Responsabilidade civil em dano ambiental**. 2008. 76 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2008.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil como medida de defesa ao meio ambiente, buscando prevenir os danos e punir acertadamente os infratores, para garantir às gerações futuras o direito constitucional à vida e a um ambiente saudável. Examinar a relação entre o dano ecológico e as condições de restabelecimento do prejuízo causado, com a possível restauração do dano ou o ressarcimento que seja eficaz e equivalente. Demonstrar a importância da Constituição Federal de 1988 e as possibilidades de reparação ao dano ao meio ambiente, com ênfase na aplicação dos princípios que norteiam o Direito Ambiental. Identificar as deficiências na punição dos infratores, indicando quais as possibilidades de responsabilização. Além de verificar as características do dano ao meio ambiente e sua adequação para posterior aplicação da responsabilidade do poluidor, em busca de possibilitar a eficaz tutela ambiental.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Direito ambiental.

SILVA, Raquel Rodrigues da. **Responsabilidade civil em dano ambiental**. 2008. 76 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2008.

ABSTRACT

This release is focused on the civil responsibility analysis like a measure of environment defense, seeking the prevention of any kind of natural disease and the violator punishment as a guarantee of constitutional rights to future generations. The objective could be reached seeking the relation between the ecologic damage and conditions to recovery the prejudice, with a possible restoration of this damage or an efficient costs reparation. Another target is to demonstrate the Brazilian Federal Constitution importance, as the ways to repair the environment damages by the Ambiental Law principles. Identify imperfections in violators accusation showing alternatives to reform them, and verify the environment damage characteristics and its adjustment to posterior polluter answerable, in order to reach the effective environment tutelage.

Keywords: Civil responsibility. Ambiental Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 – TUTELA DO MEIO AMBIENTE	14
1.1 Conceito de meio ambiente.....	14
1.1.1 Aspectos do meio ambiente: natural, cultural e artificial.....	17
1.2 Bens Ambientais.....	20
1.3 Proteção Constitucional.....	22
1.3.1 Princípio do desenvolvimento sustentável.....	22
1.3.2 Princípio do poluidor-pagador.....	23
1.3.3 Princípio da precaução.....	24
1.3.4 Princípio da prevenção.....	25
1.3.5 Princípio da participação.....	25
1.3.5 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	26
1.4 Legislação ambiental.....	27
CAPÍTULO 2 – CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL	30
2.1 Breve histórico	30
2.2 Conceito	31
2.3 Espécies	33
2.4 Pressupostos da responsabilidade civil.....	34
2.4.1 Ação ou omissão do agente.....	34
2.4.2 Culpa	35
2.4.3 Nexo de causalidade.....	36
2.4.4 Dano	37
CAPÍTULO 3 – A RESPONSABILIDADE CIVIL NO MEIO AMBIENTE	40
3.1 A responsabilização civil e a aplicação da teoria do risco.....	40
3.2 O princípio do poluidor-pagador.....	43
3.3 A reparação do dano ambiental.....	44
3.4 Responsabilidade do Estado e do particular.....	46
3.5 Limitações ao direito de propriedade.....	47
3.6 Proteção ambiental.....	48
3.7 Meios de proteção ao meio ambiente.....	49
3.7.1 Ação civil pública.....	50
3.7.2 Ação popular.....	51
3.7.3 Mandado de segurança coletivo.....	52
3.7.4 Desapropriação.....	53
3.7.5 Tombamento.....	53
CAPÍTULO 4 – DIREITO AMBIENTAL E OS DEMAIS RAMOS DO DIREITO	55
4.1 Direito Constitucional.....	55

4.2 Direito Administrativo.....	56
4.3 Direito Penal.....	57
4.4 Direito Internacional.....	59
CAPÍTULO 5 – JURISPRUDÊNCIA COMENTADA.....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	71

INTRODUÇÃO

O crescimento das populações e o grande avanço tecnológico contribuem para que exista uma degenerada destruição ao meio ambiente. Em razão disso, é necessária a tutela protecionista do Estado para que esse direito comum a todos seja preservado, garantindo a qualidade de vida e assegurando a sobrevivência das gerações futuras.

As primeiras considerações sobre a proteção ambiental foram tratadas anteriormente, porém, foi a Constituição de 1988 que trouxe a consagração dos direitos ao meio ambiente, estabelecendo a responsabilização dos infratores que deverão reparar os danos causados.

O desenvolvimento dos direitos ambientais foi uma conquista dos cidadãos, possibilitando a preocupação com a proteção e preservação da natureza. O meio ambiente foi eleito como bem de uso comum do povo, assegurando a todos o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, e determinando que sua defesa e preservação para as gerações presentes e futuras é dever do Poder Público e de toda a coletividade.

É importante que se tenha consciência que o direito a um meio ambiente sadio é intimamente atrelado ao direito a vida, o que o coloca no rol dos direitos fundamentais, e isso deve ser levado em consideração quando tomadas as providências com relação à tutela do meio ambiente. Dessa maneira, a tutela ambiental tem garantia constitucional vinculando-se aos fundamentos essenciais da República Federativa do Brasil, podendo inclusive ser considerada cláusula pétrea.

Quando há uma lesão a um bem ambiental, que pode ser resultante de atividades praticadas por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que seja responsável direta ou indiretamente por determinado dano, há a caracterização da lesão e a partir disso, a identificação do poluidor, que deverá responder penal, administrativa e civilmente, conforme a situação.

Os conceitos relacionados ao instituto da responsabilidade, principalmente o da responsabilidade civil, asseguram o restabelecimento do estado anterior ou então, a reparação pecuniária satisfatória ao dano causado.

O poluidor, responsabilizado civilmente, deverá responder de forma objetiva pelo prejuízo causado, não importando a demonstração de culpa. Isso se verifica em razão do princípio do poluidor-pagador, aplicado no direito ambiental, onde o infrator será obrigado a restabelecer o ambiente, tolerando todos os encargos resultantes do dano, ou efetuar a reparação pecuniária suficiente.

Esse princípio é considerado um mecanismo capaz de equacionar o problema do crescimento econômico ligado a proteção do meio ambiente, e não pode ser confundido com uma medida que ratifica a poluição, quando há o pagamento equivalente. A intenção na aplicação desse princípio é a efetiva responsabilização do poluidor, e isso é possível em função da aplicação da responsabilidade civil objetiva.

O intuito da atual legislação, juntamente com posicionamento doutrinário e jurisprudencial, é a correta responsabilização do infrator, porém, além disso, deve-se buscar procedimentos e métodos que coíbam as lesões ao meio ambiente e que sejam estabelecidas políticas públicas de educação e informação sobre o tema.

Além disso, deve-se assegurar a utilização adequada dos bens naturais buscando uma resolução do problema causado pela dicotomia crescimento econômico e proteção ao meio ambiente.

Dessa maneira, é inegável a importância da Responsabilidade Civil nos tempos atuais, por ser necessária à restauração ou reparação de um equilíbrio ambiental anterior, tutelando o meio ambiente, e todas as suas utilidades, presentes e futuras.

O presente trabalho deverá apresentar o Direito Ambiental tendo como foco a responsabilidade civil do infrator, para isso foi desmembrado em cinco capítulos, com subdivisões próprias, onde se buscou esgotar todo o assunto.

Primeiramente, o assunto será introduzido esclarecendo as questões pertinentes exclusivamente ao meio ambiente. No primeiro capítulo abordaremos o valor de sua conceituação que importa na conseqüente e eficaz proteção ambiental, destacando que o direito à sua fruição é intimamente ligado ao direito a vida e, por isso, goza de status constitucional. Também será destacada a importância dos princípios que regem o tema, além da seriedade que implica uma correta responsabilização do dano ecológico.

Seguindo a sistematização adotada, no segundo capítulo foi abordada a Responsabilidade Civil, suas características e pressupostos, isto buscando explanar a maneira como é realizada a caracterização da reparação dos danos.

O terceiro e fundamental capítulo desse estudo trata sobre a responsabilização civil no meio ambiente utilizando os conceitos já debatidos anteriormente. O tratamento específico da responsabilização civil do infrator do meio ambiente é essencial, pois esse instituto possibilita a garantia de proteção ambiental por meio da reparação, seja específica ou pecuniária. São discutidas, ainda, a teoria do risco aplicada quando trata-se de Direito

Ambiental, advinda da responsabilização objetiva e a problemática quanto o conflito de interesses em razão do direito a propriedade.

Há, no quarto capítulo, uma breve análise sobre a relação de outros ramos do direito com o direito ambiental, esse exame se faz necessário para identificar as diversas hipóteses de punição ao agressor. E, finalmente, o capítulo quinto traz algumas jurisprudências com comentários aos casos reais, com o escopo de ilustrar o assunto.

Como finalidade, este trabalho tentará dirimir as dúvidas sobre a matéria, porém como existem grandes divergências não apresentaremos respostas fáceis. O que entendemos essencial é resguardar o meio ambiente para o benefício do próprio homem, em busca de qualidade de vida para garantir a sobrevivência humana na Terra.

CAPÍTULO 1 - TUTELA DO MEIO AMBIENTE

O Direito Ambiental está inserido em nosso universo jurídico, já que se trata de um ramo autônomo e, embora faça parte do sistema como um todo, é dotado de peculiaridades em razão de sua aplicação interligada com diversos outros ramos do direito.

É de primordial importância destacar que o Direito Ambiental tem seu fundamento emanado diretamente da norma Constitucional, assim há em sua aplicação grande extensão humana, já que tal Direito vai atuar mediatamente no princípio fundamental de todo ordenamento jurídico, o Direito a Vida, ligando-se também à ordem econômica e social.

Para que sejam esclarecidas todas as inovações e diferenças deste tema se faz necessário que conceituemos o meio ambiente como o objeto jurídico tutelado indicando suas características e institutos, investigando toda sua extensão e campo de incidência.

1.1 Conceito de meio ambiente

Há muita dificuldade na conceituação do meio ambiente por se tratar de um termo muito amplo, com pouca significação, que poderá englobar diversas realidades na aplicação da legislação que protegerá o meio ambiente. Por esta razão há inúmeros autores com diferentes definições para meio ambiente, porém ainda não há conceito unânime defendido pela doutrina.

O termo “meio ambiente” é utilizado pois foi consagrado na legislação, doutrina e jurisprudência brasileira mesmo sendo considerado redundante na lingüística, o intuito dessa utilização foi reforçar o seu sentido empregando expressões sinônimas. A palavra “ambiente” tem origem latina, *ambiens*, e significa “círculo”, “esfera”, “âmbito que nos cerca”, sendo que “meio” tem o mesmo significado.

Para estabelecermos tais conceitos devemos ter como base a definição de Meio Ambiente trazida pela Lei n. 6.938/81, que estabeleceu a política nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º:

Art. 3º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I- meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

Essa definição legislativa é ampla, o que cria um conceito jurídico indeterminado, sendo necessária a atuação do intérprete do direito para completar o seu conteúdo, por esse motivo existem os diversos conceitos de meio ambiente, e as inúmeras divergências a respeito do assunto.

De acordo com Silva (2002, p.20), o meio ambiente deve ser definido como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.”

Tal conceituação defende que o meio ambiente deve ser entendido como um todo formado pela natureza, seres vivos, construções humanas e a interação entre todos esses elementos.

Dessa maneira, o renomado autor, ao definir meio ambiente, reconhece todos os seus componentes como sujeitos de direitos. Posição esta que não agrada todos os estudiosos do Direito Ambiental, já que a vida animal e vegetal ocuparia, juntamente com o Homem, o centro de todo universo jurídico.

Posicionamento antagônico tem o Professor Antunes (2006, p.09),

Entendo que o DA¹ pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda.

Assim, para o autor o meio ambiente compreende um direito fundamental necessário ao homem, que tem a função precípua de agregar os direitos á saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e á proteção dos recursos naturais.

O meio ambiente reconhece o Ser Humano como parte integrante da natureza, porém o Direito Ambiental tem como desígnio sua satisfação, já que se trata de uma construção humana para servir os propósitos humanos. Mesmo todo ordenamento jurídico evoluindo para uma mais efetiva proteção a todas as formas de vida, não se pode esquecer o valor da vida humana.

Deste modo, há diferentes conceituações e pontos de vista sobre a definição de meio ambiente, para os citados e muitos outros doutrinadores, e tal estudo se faz importante em

¹ A sigla DA é utilizada pelo autor para designar o Direito Ambiental.

razão da correta aplicação da legislação ambiental, que vai nortear a realidade das relações humanas e as demandas delas decorrentes.

Entendemos correto o posicionamento que entende o meio ambiente como um ente único formado pelo conjunto de elementos artificiais e naturais, todavia, mesmo o Ser Humano fazendo parte desse todo, tem grande importância, já que a proteção ambiental é realizada para satisfazer sua evolução.

Isto porque, defendidos como bens fundamentais, os entes constitutivos do meio ambiente representam a única possibilidade de sobrevivência para a humanidade. Por fazermos parte de um todo interdependente, devemos tutelar todos seus atributos seguindo um grau de importância.

A tutela estatal sobre o meio ambiente deve atender as necessidades para o desenvolvimento dos indivíduos, para isso devem ser preservadas todas as características ambientais, tais como flora, fauna e criações artificiais realizadas.

Há necessidade da criação de uma teoria jurídica de Direito Ambiental baseada na realidade de nossa sociedade que solucione os problemas ambientais, já que há grande aplicabilidade da matéria, deixando de ser um tema puramente acadêmico.

Por isso, é fundamental que o Poder Público, a sociedade e o Direito se preocupem com esse complexo, já que é necessário para assegurar a qualidade de vida, saúde, bem estar e desenvolvimento humano.

O conceito, já discutido a cima, se subdivide em três aspectos, para facilitar o seu estudo e aplicação, são o meio ambiente natural, o cultural e o artificial, que se desdobra em meio ambiente do trabalho.

Há muita discussão doutrinária acerca dessa divisão, já que é uma tendência natural sua unificação, porém, ainda é adotada apenas com relação a uma visão jurídica, estabelecida porque recebem regulamentação própria e estão sujeitas a regimes jurídicos diferentes, embora complementares.

A tendência a essa unificação ocorre porque mesmo com esse desmembramento o meio ambiente é um complexo estante que é integrado por diversos entes interligados que compõem um todo que está a serviço da qualidade de vida do homem (SILVA, 2002, p.22).

A definição de cada um desses aspectos se faz necessária, já que é preciso conhecê-los para podermos atuar protegendo-os e recuperando-os, diante dos danos realizados a cada um deles, em sua área específica. Tendo sempre como parâmetro o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, que garante, além das condições necessárias para o homem

sob o ponto de vista fisiológico, os valores culturais e artificiais, materializados em educação, segurança, saúde, trabalho, que também são fundamentais para a sobrevivência humana.

1.1.1 Aspectos do meio ambiente: natural, cultural e artificial

Conforme vimos, o conceito de meio ambiente pode ser desmembrado em três partes para facilitar seu entendimento e, assim, agilizar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido, promovendo sua proteção. Por esse motivo, se faz necessária a distinção de cada um desses aspectos, que se faz a seguir.

O meio ambiente natural, que também pode ser chamado de físico, é constituído por elementos naturais, como água, solo e ar, e por sua interação com os seres vivos, como a flora, fauna e o ser humano.

As primeiras legislações tratavam apenas dessa modalidade de meio ambiente, já que é independente da atuação do homem e sofre a repercussão das atividades poluidoras. Porém, com a Lei nº 6.938/81², sua junção com a Lei nº 7.346/85³ e o artigo 225 da Constituição Federal as outras formas de meio ambiente também foram individualizadas e protegidas.

O artigo 225 da Constituição Federal em seu *caput* e parágrafo 1º, incisos I e VII, tutela o meio ambiente natural:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Esse aspecto de meio ambiente é o mais conhecido, e geralmente, com uma primeira leitura, temos a impressão de que a definição legal levou somente em conta esse meio ambiente, deixando de englobar o meio ambiente cultural, artificial e também o do trabalho.

Todavia, devemos considerar que o estabelecido em lei, é que o meio ambiente "permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas", por isso este conceito trata também

² Lei na Política Nacional do Meio Ambiente.

³ Regula o procedimento da ação civil pública.

das demais facetas de meio ambiente, por decorrem das relações entre humanos, pois o homem é uma das formas de vida existente no planeta.

O meio ambiente cultural é o conjunto formado por obras humanas de conteúdo artístico, arqueológico, paisagístico, turístico e histórico, que podem ter natureza material ou imaterial, e agregaram o sentido cultural por sua importância.

O artigo 216 da Constituição Federal busca delimitar o seu conceito:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I- as formas de expressão;
- II- os modos de criar, fazer e viver;
- III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

De acordo com os ensinamentos de Fiorillo (2006, p. 22) o patrimônio cultural “traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil”.

O meio ambiente artificial é formado pelo espaço urbano construído, que consiste nas edificações e equipamentos públicos. Para Séguin (2002, p.19) “é o espaço ocupado e transformado pelo ser humano, de forma continuada, onde ele desenvolve suas relações sociais”.

Quando tratamos desta espécie de meio ambiente, logo a relacionamos ao conceito de cidade, porém o termo não se delimita ao espaço urbano, englobando também as áreas rurais, já que se refere aos espaços que são habitados como um todo.

O artigo 182, que se refere à política urbana, e o artigo 225 tutelam o meio ambiente artificial na Constituição Federal, e procuram estabelecer diretrizes para o desenvolvimento urbano, com relação ao saneamento básico, habitação e transportes urbanos. Porém, a mais importante lei que protege o meio ambiente artificial é o Estatuto da Cidade⁴.

Nas lições de Silva (2002, p.21) o meio ambiente artificial é “constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos

⁴ Lei n. 10.257/2001.

equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto)”.

O meio ambiente do trabalho é uma subdivisão do conceito de meio ambiente artificial e está inserido neste, mas o abordamos individualmente, pois recebe tratamento diferenciado na Constituição Federal em seu artigo 200, VII, que dispõe que “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

É composto pelo local onde são desenvolvidas as atividades laborais dos indivíduos. A qualidade de vida dos trabalhadores depende das condições em que se encontra o meio em que passam grande parte de sua vida, por isso, há necessidade de um tratamento especial.

Dessa maneira, existem normas constitucionais, legislação e até convenções internacionais que são destinadas a proteger a segurança e a salubridade dos locais de trabalho.

O meio ambiente do trabalho é caracterizado por Giampietro (1988, p.23 apud FIORILLO, 2006, p.24) como “o complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a freqüentam.”

Assim, a importância de se caracterizar o meio ambiente do trabalho ocorre, pois o complexo compreendido por esse termo poderá ser agredido, e deverá gerar a responsabilização pelo dano ambiental causado.

A diferenciação das espécies de meio ambiente, como foi dito, é realizada apenas para facilitar a aplicação de conceitos jurídicos, a sua unificação é defendida por muitos e a legislação ambiental tem seguido essa tendência.

Destacamos individualmente cada qualidade buscando destacar o que se entende por meio ambiente e detalhando suas características, para compreendermos a dimensão da proteção despendida.

1.2 Bens ambientais

Com o crescimento populacional, no fim do século XX, começou a se observar uma maior preocupação com a preservação ambiental, que passou a ser objeto de legisladores, aplicadores do direito e sociedade de uma maneira geral.

Os bens eram apenas classificados como bens públicos ou bens particulares e estavam intimamente ligados ao direito de propriedade, já que, como trata Diniz (1998, p.394):

[...] o bem particular é aquele pertencente a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado, enquanto o bem público é o que tem por titular do seu domínio uma pessoa jurídica de direito público interno, podendo ser federal, se pertencente à União, estadual, se do Estado, ou municipal, se do Município.

Somente com a Constituição Federal de 1988, orientada pelas tendências da sociedade e adaptando-se as necessidades da época, criou-se uma espécie de bens que tem como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias fáticas, que são de uso comum do povo e necessárias para qualidade de vida, esses bens são chamados de difusos ou metaindividuais.

Mesmo após a definição da Constituição Federal o bem público confundia-se com o bem difuso, já que a indivisibilidade, característica objetiva, incide nas duas espécies. Foi a Lei Federal n.8.078⁵ de 1990, que estabeleceu uma clara definição legal ao direito metaindividual, em seu artigo 81, parágrafo único, incisos I e II, e dispõe que são “interesses ou direitos difusos, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Dessa maneira, o critério subjetivo, que é utilizado para caracterizar os bens difusos, será a possibilidade, ou não, de determinação dos titulares.

Com a criação dessa terceira geração de bens, ficou esclarecida a diferenciação entre bem público e o bem difuso, tendo em vista que o primeiro tem como titular o Estado, e o segundo tem como titulares o próprio povo. Essa distinção tem fundamental importância, pois determinará o destino das condenações para o ressarcimento de danos de natureza pública, que será o Estado, e para os danos de natureza difusa, que irão para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos⁶ ou mesmo para fundos Estaduais.

⁵ Conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

⁶ Criado pela Lei n. 7.347, de 1985.

O legislador no Código Civil de 1916, em seu artigo 66, conferiu ao bem difuso a característica de bem público, o que no mais recente Código de 2002 foi mantido. Esse conceito não está contextualizado com a conjuntura atual da legislação ambiental, deixando evidente a incompatibilidade com a Constituição Federal e com as normas infraconstitucionais sobre o meio ambiente (FIORILLO, 2006, p.63).

O bem considerado difuso não tem titulares, por isso não pode ser disposto ou transacionado, sua função principal é ser de uso comum do povo, e devido a esse caráter transindividual pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa, de acordo com as regras constitucionais. Por ser um bem essencial a qualidade de vida, está protegido pelos fundamentos da República Federativa do Brasil que defende o princípio da dignidade da pessoa humana.

Deve se destacar que o meio ambiente, tido como bem autônomo, é diferente de recursos ambientais, já que é a relação entre seus vários elementos (recursos naturais, artificiais, culturais) buscando o equilíbrio e, não se confunde com as partes que o compõem.

Os conceitos de meio ambiente e recursos ambientais são bem elucidados nas palavras de Benjamim (1993, p.75 apud LOUBET, 2006):

[...] o meio ambiente, embora como interesse (visto pelo prisma da legitimação para agir) seja uma categoria *difusa*, como macrobem jurídico é de natureza *pública*. Como bem – enxergado como verdadeira *universitas corporalis* – é *imaterial*, não se confundindo com esta ou aquela coisa material (floresta, rio, mar, sítio histórico, espécie protegida etc.) que o forma, manifestando-se, ao revés, como o complexo de bens agregados que compõem a realidade ambiental. Assim, o meio ambiente é bem, mas bem como *entidade* que se destaca dos vários bens materiais em que se firma, ganhando proeminência, na sua identificação, muito mais o *valor* relativo à composição, característica ou utilidade da coisa do que a própria coisa. Uma definição como esta de meio ambiente, como macrobem, não é incompatível com a constatação de que o complexo ambiental é composto de entidades singulares (as coisas, por exemplo) que, sem si mesmas, também são bens jurídicos: é o rio, a casa de valor histórico, o bosque com apelo paisagístico, o ar respirável, a água potável (Grifo do autor).

Dessa maneira, o meio ambiente foi reconhecido como bem autônomo, já que tem como característica ser uma relação ou soma dos recursos ambientais, sejam naturais (solo, água, fauna, flora) ou artificiais (patrimônio histórico, cultural).

No artigo 3º, V, da Lei nº 6.938/81, o legislador elencou os recursos ambientais, que são "a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora."

O meio ambiente autônomo é um bem jurídico incorpóreo, imaterial e dessa forma, indisponível, já os recursos ambientais podem ser bens jurídicos naturais ou artificiais, corpóreos ou incorpóreos, disponíveis ou indisponíveis.

Essa nova classificação, dada pela Constituição Federal, criando os bens onde não há titulares e que são comuns a todos os indivíduos, denominados difusos, trouxe grande evolução na proteção de direitos. Com isso, conseguimos efetivar a tutela ao meio ambiente garantindo que sua principal característica seja a de bem fundamental para a qualidade de vida dos Seres Humanos.

1.3 Proteção constitucional

A constituição Federal de 1988 reconheceu a todos o direito fundamental à qualidade do meio ambiente, e definiu o caráter participativo do Poder Público juntamente com os cidadãos com relação à proteção do meio ambiente.

Destarte, foram instituídos princípios que regulam a junção do Estado e comunidade em defesa de um meio ambiente equilibrado, cumprindo o que foi estabelecido pelo legislador constitucional.

Tais princípios carregam grande importância, já que na legislação ambiental há produção de normas que buscam proteger situações específicas, e com isso perdem sua aplicabilidade geral.

Além disso, não há positividade legislativa que acompanhe o progresso de novas situações insurgentes. Por tais motivos os princípios ambientais têm papel fundamental, visto que o Poder Judiciário e os profissionais do direito os utilizam para tratar situações que ainda não são foco da legislação.

1.3.1 Princípio do desenvolvimento sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável está disposto no artigo 225 da Constituição Federal, acima citado, e impõe à sociedade e ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O desenvolvimento sempre buscado pelos homens de maneira desenfreada não leva em consideração que os recursos ambientais não são inesgotáveis, dessa forma, é necessário

que se garanta a coexistência entre as pretensões econômicas e a manutenção do meio ambiente.

Com o crescente desenvolvimento advindo da formação da sociedade moderna, o legislador sentiu a necessidade de restringir a liberdade para a atuação das atividades econômicas ligadas ao sistema capitalista, que buscam de qualquer modo a produção e o lucro, sem pensar na degradação ambiental que causam.

Esse princípio também foi empregado mundialmente e tem como teor a busca por uma convivência harmônica entre economia e meio ambiente, garantindo o desenvolvimento de forma sustentável, para que os recursos ambientais não se esgotem (FIORILLO, 2006, p.27).

Dessa maneira, tal princípio pretende que a qualidade de vida seja assegurada permitindo o desenvolvimento das atividades econômicas, desde que possuam aparatos para minimizar a degradação ambiental, permitindo uma convivência pacífica onde haverá crescimento, tecnologia e evolução sem comprometer as gerações futuras.

1.3.2 Princípio do poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador pretende atuar de duas maneiras, preventivamente, para evitar a ocorrência de danos ambientais, e repressivamente, para reparar o dano após a realização.

O cidadão que atua em atividade pré-disposta a causar danos ao meio ambiente, deverá, de acordo com esse princípio, realizar todos os procedimentos necessários para prevenir tal dano e, se o dano ambiental já ocorreu, o infrator deverá ser devidamente responsabilizado.

De acordo com os ensinamentos de Fiorillo (2006, p.30):

[...] num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.

Assim sendo, esse princípio está intimamente ligado à responsabilização dos infratores, principalmente a civil, onde o dano deverá ser devidamente reparado, com a

restituição da natureza ou o pagamento pecuniário aceitável. Esse princípio será mais bem esclarecido em capítulo específico.

1.3.3 Princípio da precaução

O Princípio da precaução se baseia em cautela para que o meio ambiente não seja agredido de modo que não possa ser devidamente recuperado. É aplicado em situações onde a natureza é vítima de um dano possível, causado por produtos e tecnologias que não possuem informações e estudos técnicos sobre os impactos que poderão causar.

Todos os sete incisos do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal avalizam o princípio da prevenção, determinam que o Poder Público, legisladores e sociedade ponderem os impactos ambientais e, quando possível, evitem qualquer dano ao meio ambiente.

A Declaração internacional do Rio que funciona como recomendação aos países sobre quais medidas deverão ser adotadas com relação à prudência nas ações com o meio ambiente, em seu Princípio nº 15 também trata da precaução:

Com o fim de proteger o meio ambiente, os estados devem aplicar amplamente o critério da precaução conforme às suas capacidades. Quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes em função do custo para impedir a degradação do meio ambiente (BRASIL, 1992).

Com isso, a ordem internacional definiu que a aplicação do princípio da precaução deve levar em consideração os recursos disponíveis para cada Estado para a proteção ambiental. Além disso, não se trata de paralisarmos toda atividade onde exista dúvida dos impactos ao meio ambiente, mas garantir que sejam tomadas as atitudes necessárias para evitá-los.

Essas considerações são reconhecidas e utilizadas pela doutrina e Jurisprudência brasileira para tomada de decisões acerca dos possíveis danos ambientais causados. O Princípio da precaução, conforme demonstrado, também foi prestigiado pelo legislador brasileiro que determina, em diversas normas, inúmeras medidas para avaliação de impactos ao meio ambiente.

Deve haver sempre a busca afim de que esse princípio seja realmente aplicado. Porém, levando-se em consideração que não pode existir afronta com os princípios

fundamentais de nossa República, visto que esses são sempre prevalentes. Tal aplicação é válida, quando observadas as normas constitucionais e diante da inexistência de normas que determinem ou quantifiquem os impactos ambientais.

1.3.4 Princípio da prevenção

Os danos ao meio ambiente são, em sua grande parte, irreparáveis, dessa maneira o princípio da prevenção é fundamental no direito ambiental. O artigo 225 da Constituição Federal, mais uma vez, abraça expressamente um princípio quando dispõe que “é dever do Poder Público e da coletividade proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações”.

Esse princípio muitas vezes se confunde com o Princípio da precaução, porém há inequívoca diferença em sua aplicabilidade. Somente aplicamos a prevenção nos impactos ambientais conhecidos e nos quais possamos estabelecer com segurança os prováveis danos futuros.

Para isso, as autoridades públicas solicitam estudos de impacto ambiental e se utilizam do licenciamento ambiental, que demonstra os possíveis danos que uma atividade lícita causaria ao meio ambiente, agindo assim para possibilitar que sejam minimizados ou até evitados.

Mesmo com normas protetivas e punitivas o sistema jurídico não é capaz de evitar ou restabelecer o meio ambiente após um dano, assim se faz necessária essa política de prevenção aplicada no sentido de conscientizar a população sobre a importância de estabelecer uma consciência ecológica.

Essa política de preservação deve ser aplicada através de informação, educação sobre o tema e, principalmente, análise dos possíveis danos, propiciando que a sociedade e Poder Público desenvolvam hábitos conscientes de proteção ambiental.

1.3.5 Princípio da participação

O princípio da participação tem como fundamento a necessidade da ação conjunta do Estado e sociedade em defesa do meio ambiente, o que é preceituado no artigo 225, *caput*, da nossa Constituição Federal.

Tal princípio constitui um dos elementos fundamentais para manter uma saudável qualidade de vida e, para a sua efetivação se faz necessário o conjunto informação e educação da comunidade, buscando a ação de organizações ambientalistas juntamente com outros setores da sociedade e órgãos que estão comprometidos com a defesa e preservação do meio ambiente (FIORILLO, 2006, p.42).

A informação é avalizada legalmente nos artigos 6º e 10 da Política Nacional do Meio Ambiente, onde é garantido a todo cidadão o direito à informação. Além disso, a educação como forma de prevenção é explicitamente tratada na Constituição Federal, que prevê o direito do povo à conscientização, para efetivar a sua participação com relação ao direito ao meio ambiente.

1.3.6 Princípio da dignidade da pessoa humana

Esse é o princípio norteador de todos os outros, está descrito no artigo 1º da Constituição Federal⁷ e é fundamento do nosso Estado democrático de Direito, devido a sua importância foi utilizado para embasar do artigo 225 da Constituição Federal.

Para Moraes (2006, p. 16), a dignidade da pessoa humana:

Concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de domínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos* (Grifo do autor).

O indivíduo protegido por esse princípio fundamental tem a sua integridade física e psicológica protegida, sendo garantido seu direito ao desenvolvimento saudável, à personalidade, a possibilidade de trabalho, condições mínimas de existência, entre outros direitos que são irrenunciáveis.

⁷ “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III- a dignidade da pessoa humana; [...]” (BRASIL, 1988).

O Ser Humano como sujeito de direitos é a principal preocupação do Direito Ambiental, que busca qualidade de vida e sobrevivência adequada para as populações atuais e futuras.

1.4 Legislação ambiental

No que tange a legislação ambiental no Brasil se faz necessário dividirmos tal estudo em duas partes, a primeira anterior e a segunda posterior à Constituição de 1988. Entendemos que a Constituição Federal foi um marco que distinguiu fases distintas de proteção efetiva ao meio ambiente.

De acordo com os ensinamentos de Silva (2002, p.35):

A tutela do meio ambiente no Brasil sofreu inúmeros progressos. A princípio os recursos ambientais eram considerados inesgotáveis e deveriam servir ao desenvolvimento de todos os homens, não havia legislação alguma que coibisse ou estabelecesse normas para a utilização e proteção do meio ambiente. O direito a propriedade era um forte obstáculo para o Poder Público atuar protegendo o meio ambiente.

Dessa maneira, anteriormente a Constituição de 1988, o meio ambiente deveria servir aos homens suprindo suas necessidades, sem que houvesse qualquer limitação as ações humanas ou medidas protetivas que buscassem comedir a sua destruição.

Seguindo a tendência mundial, a partir 1934 surgiram as primeiras normas de proteção ambiental, que buscavam regulamentar situações específicas, como o Código de Águas (Decreto 24.643, de 10/07/1934), o código Florestal⁸ (Decreto 23.793, de 23/01/1934), e o Código de Pesca⁹ (Decreto-lei 794, de 19/10/1938).

Porém, o meio ambiente e seus recursos naturais continuavam sem qualquer efetiva proteção jurídica, mais tarde, com o Decreto-lei 248, de 28/02/1967, que tratava sobre a Política Nacional de Saneamento Básico, e instituiu regras para o saneamento básico e esgoto, o meio ambiente passava a ser tutelado com leis que tinham como finalidade controlar a poluição ambiental.

O decreto-lei 303, da mesma data, estabeleceu o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental, que juntamente com o Ministério da saúde, deveria atuar na coordenação dos assuntos ambientais junto ao Governo Federal. Esses dois decretos-leis formavam a

⁸ Substituído pelo Código Florestal em vigência, estabelecido pela Lei n. 4.771, de 15/09/1965.

⁹ Foi aproveitado para compor o Código de Pesca em vigor, instituído pelo Decreto-lei 221, de 28/01/1967.

Política do Meio Ambiente da época, porém, não foram aplicados e logo após foram revogados.

Somente em 1973, com o Decreto n.º 73.030, foi criada a Secretaria Especial de Meio Ambiente que tinha como competência estabelecer o uso racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Na sequência vieram o Decreto-lei 1.413 de 1975, que tratava do controle da poluição industrial, o Decreto 76.389, também de 1975, que continha medidas de prevenção e controle da poluição industrial, a Portaria do Ministério do Interior 13, de 1976, que fixava os parâmetros sobre a classificação das águas, de acordo com a possibilidade de consumo, e dispunha sobre o controle da poluição.

Nos Estados também houve insurgência de positivas legislações que procuravam constituir regramentos para a política de proteção do meio ambiente, para o consumo racional e para definir os meios de repressão às atividades poluidoras.

Mesmo com todo esse crescimento legislativo, era preciso estabelecer normas que servissem como base, para que a proteção ambiental tivesse um tratamento coerente, com uma visão global e única.

Nesse sentido, em 31 de agosto de 1981, foi promulgada a Lei Federal nº 6.938 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e dispôs sobre os mecanismos de formulação e aplicação do Sistema Nacional do Meio Ambiente. Com isso, houve uma unificação política e legislativa que orientou a política de proteção ao meio ambiente, gerando uma normatização ampla e sistematizada até o advento da Constituição Federal de 1988.

Após 1988 a legislação nacional seguiu uma tendência, traçada constitucionalmente, de proteção ao meio ambiente buscando-se com a interação da sociedade a efetividade da legislação e das ações realizadas pelo executivo, judiciário e, inclusive, do Ministério Público.

Assim, em 1989 foi instituída a Lei nº 7.735, que criou o IBAMA¹⁰ incorporando a Secretaria Especial do Meio Ambiente e as agências federais na área de pesca, desenvolvimento florestal e borracha. O IBAMA tem o dever de executar a política nacional do meio ambiente, atuando na conservação, fiscalização, controle e fomento do uso racional dos recursos naturais.

No mesmo ano foram criadas a lei dos agrotóxicos (nº 7.802) que regulamenta a pesquisa, fabricação, comercialização, aplicação, controle, fiscalização e também o destino da

¹⁰ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

embalagem dos agrotóxicos, e a Lei da Exploração Mineral (nº 7.805) que regulamenta as atividades garimpeiras.

Em 17/01/1991 foi estabelecida a Lei da Política Agrícola (nº 8.171) que coloca a proteção do meio ambiente entre seus objetivos e como um de seus instrumentos. Definiu que o poder público deve disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora; realizar zoneamentos agro ecológicos para ordenar a ocupação de diversas atividades produtivas e desenvolver programas de educação ambiental.

A Lei de Recursos Hídricos nº 9.433, de 08/01/1997, institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Recursos Hídricos. Com isso, foram definidos regramentos para a utilização da água como recurso natural limitado, dotado de valor econômico e que pode ter múltiplas utilizações.

Em 1998 entrou em vigor a Lei n. 9.605, também conhecida como Lei Penal Ambiental, com ela houve uma reordenação da legislação ambiental brasileira no que se refere às infrações e as punições.

O novo decreto que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais (n. 9.605) foi assinado no dia 12/02/1998, e revoga o anterior n. 3.179/99, além de acrescentar institutos e instrumentos para dar maior celeridade e eficiência para a administração pública na aplicação das normas de proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO 2 – CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

Para compreendermos de maneira adequada o tema proposto se faz necessário analisar o instituto da responsabilidade civil, e somente após desmembrarmos a importância e a necessidade deste no direito ambiental propriamente dito.

2.1 Breve histórico

O instituto da responsabilidade civil surgiu com a evolução histórica e está intimamente atrelado ao desenvolvimento da sociedade. Nos primórdios da civilização humana, a vingança coletiva era dominante e caracterizava-se pela reação em conjunto do grupo contra o ofensor.

Essa reação grupal evoluiu posteriormente para uma reação individual. Os homens realizavam a justiça pelas próprias mãos, trata-se da vingança privada, que era regida pela Lei de Talião, realizada como a expressão que sintetiza “olho por olho, dente por dente”. Neste caso, o Poder Público da época apenas intervinha para declarar o direito de quem se sentia lesado para evitar abusos.

Após esse período surgiu a composição, onde o ofensor deveria reparar o ofendido mediante a composição dos danos. Assim, o patrimônio do agressor deveria suportar o ônus e reparar pecuniariamente o lesado.

Neste mesmo sentido, Diniz (1998, p.394) expõe sua opinião de maneira adequada:

A Lex Aquilia de damno veio a cristalizar a idéia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da res, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade [...].

Somente na idade média surgiu a distinção da responsabilidade civil e da imposição da pena, com a diferenciação do dolo e da culpa. Havendo, dessa maneira, uma separação entre a reparação civil e a punição como uma infração penal.

Na era moderna, com a expansão industrial e a multiplicação de máquinas, após a primeira Guerra Mundial, houve um decorrente crescimento de problemas sofridos pelo

homem, com relação a sua pessoa e seu patrimônio, o que causava um desequilíbrio, havendo a necessidade da elaboração de soluções que amparassem os cidadãos.

Os estudos desenvolvidos sobre a responsabilidade civil foram influenciados pela jurisprudência e doutrina francesa, responsáveis pelo princípio geral da responsabilidade civil, que norteou as legislações posteriores, tendo como fundamento a culpa.

A doutrina e a jurisprudência brasileiras foram necessárias para dirimir os conflitos e dúvidas, já que não havia maturidade teórica e jurisprudencial com relação ao tema. Isto porque na época da elaboração do Código Civil de 1916 o tema não havia sido muito desenvolvido, o que não se modificou no Código Civil de 2002, em razão de seu projeto ser de 1975.

Modernamente, como inovação, há o surgimento da teoria do risco que veio, em alguns casos tratados em lei, substituir a teoria da culpa, utilizando o caráter objetivo da responsabilização civil, assunto que será tratado em capítulo específico.

2.2 Conceito

O tema responsabilidade civil é de muita atualidade, por sua grande expansão no direito moderno e principalmente por seus reflexos nas atividades do homem. Há grande preocupação com a reparação de danos, sejam materiais ou morais, causados por terceiros, isto porque há interesse no restabelecimento de um equilíbrio quebrado.

Tal matéria é tratada na teoria geral das obrigações, em razão de a principal consequência do ato ilícito ser a criação de uma obrigação pessoal, ao autor, que deverá reparar o dano causado.

O surgimento dessa obrigação decorre do poder de coerção do Estado e da vontade do homem, que pode ser derivada de um contrato, uma declaração unilateral de vontade ou, o já citado, ato ilícito. Essa obrigação cria um vínculo jurídico, com isso uma das partes terá o dever de cumprir determinada prestação e, a outra, o poder de cobrá-la.

De acordo com Lyra (1977, p.33 apud GONÇALVES, 2003, p.31),

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social.

A responsabilidade Civil é a obrigação decorrente do ato ilícito próprio, ou de terceiro, que podem ser pessoas ou coisas, onde podemos verificar uma ação e até uma omissão, culposa ou dolosa, que acarreta prejuízo a outrem, criando assim o dever de reparação ou indenização do dano causado.

Nessa concepção, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186 esclarece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

É sobremaneira importante assinalar que a responsabilidade civil gera um dever de indenizar para um sujeito que deverá assumir as conseqüências de um evento ou uma ação que produziu.

Com isso, deduz-se que o absolutamente incapaz, em princípio, não responderá por seus atos, visto que não possui capacidade. Porém, deve-se notar que os responsáveis responderão pelo prejuízo causado, e que existem casos onde o patrimônio do incapaz responderá por essa obrigação quando dispuser de meios suficientes.

O conceito de responsabilidade civil é sintetizado com grande clareza por Diniz (2005, p.40):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Tratando-se do direito ambiental importa a responsabilidade de um agente que, praticando um ato reprovável ou punível, acarreta reflexos jurídicos. Devemos avaliar a conduta do sujeito que com seu ato, ou encadeamento de atos, tenha como reflexo a obrigação de indenizar, que poderá ser direta, quando se refere ao próprio causador do dano, ou indireta, quando relativa a terceiros.

O Direito Ambiental está formado por um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza, que servem para a prevenção ou a reparação as agressões da sociedade. A responsabilidade civil ambiental deve ser entendida como a imputação de conseqüências ao infrator dessa legislação ambiental.

Os requisitos necessários para a configuração do dever de indenizar são a ação ou omissão voluntária, a relação de causalidade ou nexos causal, o dano e, finalmente, a culpa. Teremos como condição para a responsabilização do agente a presença de todos esses pressupostos. Porém, o tema deve ser analisado com mais afinco visto que com a

responsabilização objetiva no direito ambiental e com a Teoria do risco, esclarecida em capítulo próprio, a presença da culpa e do dano em si foi relativizada.

Deve-se levar em consideração que somente a legislação poderá determinar as situações que serão passíveis de gerar a responsabilização do sujeito, assim, para que seja imputada a obrigação de reparação de um dano em razão da responsabilização civil é necessário que o sujeito contrarie norma vigente.

A responsabilidade civil tem como escopo garantir a segurança do sujeito lesado e servir como sanção civil de natureza compensatória, mediante a reparação dos danos causados à vítima, punindo o agente e desestimulando o exercício de atos lesivos.

Cumprir observar que a responsabilização civil do poluidor em dano ambiental não tem natureza puramente compensatória, embora esta tenha muita importância. Seu caráter preventivo não pode ser negado, já que esse caráter compensatório tem, também, como fim inibir futuras agressões.

A prevenção ocasionada tendo em vista a responsabilização do poluidor tem grande eficácia, pois atua diretamente para coibir abusos. Os futuros infratores, levando em consideração a penalidade aplicada aos infratores já devidamente responsabilizados, se preocupam com as devidas medidas que deverão ser tomadas para que também não sejam punidos.

2.3 Espécies

A responsabilidade civil pode se apresentar de diversas maneiras de acordo com a perspectiva em que é analisada. Assim, poderá ser classificada quanto a seu fato gerador, seu fundamento, e até, quanto ao agente.

Tratando-se do fato gerador a responsabilidade civil poderá ser classificada como contratual, gerada em razão do não cumprimento de um contrato, ou extracontratual, resultante da lesão a um direito pela inobservância da legislação relacionada aos direitos reais ou de personalidade.

Em razão de seu fundamento a responsabilidade civil será subjetiva, quando derivar da culpa ou dolo, em ação ou omissão, que causar lesão a terceira pessoa, ou objetiva, que é embasada na teoria do risco, ou seja, sem prova da culpa.

Quanto ao agente, a responsabilidade civil será direta, se proveniente da pessoa a quem a lesão foi imputada, ou indireta, se o ilícito foi causado por terceira pessoa vinculada diretamente ao agente.

2.4 Pressupostos da responsabilidade civil

Em um primeiro momento é preciso insistir no fato de que todo aquele que comete ato ilícito tem o dever de repará-lo. Os pressupostos do instituto Responsabilidade Civil são estabelecidos através da análise dos artigos a ele relativos, e são essenciais para estabelecermos a responsabilização civil do infrator.

Devemos esclarecer que não é tarefa fácil caracterizar os pressupostos da responsabilidade civil, visto que há grande imprecisão doutrinária sobre o tema, os autores não entram em consenso e suas conclusões são diversas.

São eles a ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano causado à vítima, e estão transcritos no artigo 186 do Código Civil de 2002, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Cada um desses elementos essenciais deve ser mais bem analisado para uma melhor compreensão.

2.4.1 Ação ou omissão do agente

Este elemento do instituto da responsabilidade civil está atrelado a um ato humano. A legislação prevê que qualquer pessoa que causar dano a outrem, por ação ou omissão deverá repará-lo. Dessa maneira, a responsabilidade civil poderá ser gerada por ato próprio, ou de terceiro que esteja sob guarda do agente, ou, ainda, dano causado por coisas e animais que lhe pertençam.

No caso de ato realizado por terceiro, sejam filhos, tutelados ou curatelados, são responsabilizados os pais, tutores e curadores, ficando responsáveis pelos danos causados. Há possibilidade também do empregador responder por seus empregados, hotéis por seus hóspedes, e educadores por seus educandos. As pessoas jurídicas privadas e públicas também poderão responder por seus empregados ou agentes.

A imputação do dever de indenizar advém dessa ação ou omissão do agente que infringe um dever legal, contratual ou social. A ação ocorrerá quando o agente pratica um ato que não deveria ser efetivado, e a omissão está na não observância de um dever de agir ou da prática de um ato que deveria se realizar. A última é, em regra, mais freqüente no âmbito das obrigações.

2.4.2 Culpa

A análise de culpa deve levar em consideração que não há entendimento inequívoco na doutrina, assim, de maneira geral, a culpa é o elemento decorrente da prática de atos ilícitos, em razão de sua reprovabilidade ou censurabilidade.

Para que possa ser imputada ao infrator é necessário que seu ato tenha sido lesivo, e praticado sem que nenhuma precaução tenha sido tomada para que não ocorresse. Em razão disso, em regra, não haverá responsabilidade do agente se não houver culpa.

À guisa de exemplo podemos assinar o entendimento de Dias (1979, p.136 apud VENOSA, 2004, p.27):

A culpa é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais de sua atitude.

O ato ilícito, que infringe preceitos normativos de tutela dos interesses particulares e causa o dano e o dever de ressarcimento, qualifica-se pela culpa. Dessa maneira, é elemento fundamental para que seja responsabilizado o infrator. O comportamento do agente deverá ser reprovável se, diante das circunstâncias do caso concreto, entende-se que poderia ter agido de maneira diferente.

Segundo Rodière (1952, p.1.405 apud PEREIRA, 2005, p.98),

O fundamento maior da responsabilidade civil está na *culpa*. É fato comprovado que se mostrou esta insuficiente para cobrir toda a gama dos danos ressarcíveis; mas é fato igualmente comprovado que, na sua grande maioria, os atos lesivos são causados pela conduta antijurídica do agente, por negligência ou por imprudência.

Temos duas vertentes para classificar a culpa, em sentido estrito, quando tratamos de imprudência, imperícia ou negligência, e o dolo, que é a violação intencional de um dever

jurídico. Não há responsabilidade sem culpa, exceto nos casos expressos em lei, nos casos em que se aplica a responsabilidade objetiva.

Podemos, ainda, distinguir a culpa como *in eligendo*¹¹, quando ocorre da má escolha de seu representante ou preposto, ou *in vigilando*¹², quando decorre da ausência de fiscalização. Nas duas hipóteses há a presunção de culpa do agente que faltou com a prudência e por isso terá a obrigação de indenizar o dano.

A culpa se torna importante já que o ato ilícito será praticado em desacordo com as normas jurídicas que são destinadas a proteger interesses alheios, desta maneira há violação dos direitos individuais, gerando o dever de reparação.

2.4.3 Nexo de causalidade

Não há existência do instituto responsabilidade civil se não houver nexos de causalidade entre a lesão e a ação que a provocou.

O nexos causal é a união entre a conduta do agente e o dano efetivamente causado a terceiro. Somente através do nexos causal podemos concluir quem foi o autor do dano, dessa maneira, trata-se de elemento fundamental para estabelecermos a responsabilização civil cometida pelo infrator.

Não é necessário que o resultado danoso derive diretamente da ação, basta, apenas, que mantenham relação de modo que tal ação tenha como resultado previsível a lesão. Se comprovada a relação entre o dano indireto e a ação que o produziu, haverá a conexão estabelecida pelo nexos de causalidade.

De acordo com o entendimento de Pereira (1999, p.82 apud VENOSA, 2004, p.46), para apuração do nexos causal e conseqüente responsabilização civil deve-se:

[...] estabelecer, em face do direito positivo, que houve uma violação de direito alheio e um dano, e que existe um nexos causal, ainda que presumido, entre uma e outro. Ao juiz cumpre decidir com base nas provas que ao demandante incumbe produzir.

¹¹ Culpa “*in eligendo*”: Dir. Obr. Culpa decorrente da má escolha de empregados, p. ex., que possam causar prejuízos a terceiros (CULPA “*IN ELIGENDO*”, 1999, p.238)

¹² Culpa “*in vigilando*”: Dir. Obr. Subespécie de culpa “*in omittendo*”, decorrente da falta, ou omissão, de vigilância sobre pessoa ou coisa que, dependente do responsável, possam causar dano a terceiro (CULPA “*IN VIGILANDO*”, 1999, p. 238).

Trata-se de elemento exclusivamente objetivo, não podendo ser confundido com a imputabilidade, consistente de elementos subjetivos do agente.

Registra-se ainda que existem situações onde o nexo de causalidade pode ser excluído. No caso de culpa exclusiva da vítima não há relação entre o evento danoso e a ação praticada pelo agente, assim inexistente o nexo causal. Também no caso fortuito e a força maior há exclusão do nexo causal porque não existe relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado danoso, em função de sua inevitabilidade.

No caso da responsabilidade objetiva existem algumas exceções que dispensam a culpa em razão da teoria do risco, o nexo de causalidade em nenhuma hipótese poderá ser desconsiderado na responsabilização civil do infrator.

2.4.4 Dano

O dano é um pressuposto da responsabilidade civil, já que só poderá existir prejuízo e uma obrigação de ressarcimento se houver um dano concreto a um bem jurídico que deva ser reparado.

Sempre que tratarmos do dano, deveremos diretamente ligá-lo ao prejuízo causado a terceiros, que poderá ser moral ou material e, individual ou coletivo. Dessa maneira, é necessária a comprovação da ocorrência do dano, sendo imprescindível a prova real da lesão.

Quando há a diminuição patrimonial sofrida contra a vontade do sujeito, em razão de um dano realizado pelo agente, é necessário que o prejuízo seja ressarcido, seja dano de cunho jurídico, patrimonial ou moral.

O dano deve ser reparado inteiramente pelo agente que o causou a fim de que o prejudicado possa retornar ao *estatu quo*¹³ anterior ao evento danoso, ou ser ressarcido de maneira equivalente.

Não há motivo para se falar de responsabilidade civil se não houver prejuízo a outrem, e não há razão para recorrer ao Estado-Juiz, se o dano e conseqüente prejuízo forem ressarcidos antes do ingresso em juízo.

É responsável no âmbito civil, o agente que atinge a esfera patrimonial, quando resulta dano ao patrimônio do prejudicado, ou moral, quando resulta dano à moral, à honra, à

¹³ Statu quo: (Ao pé da letra: no estado em que). A expressão, em sua integralidade é: statu quo ante, isto é, no estado em que (alguma coisa ou situação) se achava antes. Por comodidade, passou-se a usar apenas o começo da frase, substantivando-a. Os norte americanos, em vez de usarem simplesmente as duas palavras com um único substantivo, acharam que deveriam colocar tal substantivo no nominativo: *status* (STATU QUO, 1997, p.93).

reputação. Não esquecendo ainda, que o dano moral pode ensejar dano patrimonial, dependendo do caso, este ressarcimento irá abranger tanto o dano moral quanto o patrimonial.

O dano patrimonial é uma lesão concreta ao patrimônio, onde existe a perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que pertencem a vítima. A medida do dano se estabelece por comparação ao patrimônio existente antes e após o dano. Esse dano poderá se caracterizar como direto, quando acarreta prejuízo imediatamente ao patrimônio do sujeito lesado, ou indireto, que se refere às perdas mediatas do patrimônio.

A reparação dessa perda patrimonial da vítima deve ser efetuada com a restituição ou pecuniariamente, com o valor do dano avaliado em dinheiro. Tal obrigação de reparação deve buscar uma situação que se aproxime da situação anterior ao dano.

A doutrina se expressa nesse sentido, como por exemplo, Antunes (2006, pg. 201):

O responsável pelo dano tem o dever de repará-lo o mais amplamente possível. Reparar o dano significa a busca de um determinado valor que se possa ter como “equivalente” ao dano causado por aquele que praticou o ato ilícito.

O dano patrimonial caracteriza-se não só pelo que efetivamente foi lesado, chamado de dano emergente, mas também pelo lucro cessante, ou seja, o que o patrimônio deixou de adquirir em razão da lesão. Para computar os valores relativos ao que se deixou de ganhar é necessário que haja certeza desse montante, para isso é necessário um juízo de probabilidade e a análise das circunstâncias de cada caso concreto.

A reparação do dano pode ser realizada de duas formas distintas, com a reparação específica, que consiste em retornar o *statu quo* anterior, ou a reparação pecuniária, entendida como a indenização em dinheiro necessária para sanar o prejuízo causado ao lesado.

Em busca da indenização há necessidade da apreciação do Judiciário para quantificar o montante que deverá servir para a reparação do dano, estabelecendo-se o conteúdo do dano, dano emergente somado ao lucro cessante, para dessa forma estimar o prejuízo e fixar o seu valor.

O dano ambiental se caracteriza quando ocorre um dano especificadamente ao meio ambiente. Para distingui-lo é necessário evidenciar o que se entende por meio ambiente, e isto já foi feito no capítulo anterior.

Como preleciona Antunes (2006, p.230), “o dano ambiental é dano ao meio ambiente. Para que se possa caracterizar o dano ambiental, é necessário que se caracterize, preliminarmente, o próprio conceito de meio ambiente e a sua natureza jurídica”.

Estabelecer o que será protegido pelo Direito Ambiental é a mais complicada tarefa quando estudamos o dano ambiental, já que a responsabilização do poluidor terá algumas peculiaridades.

Estarão protegidos todos os elementos do Meio Ambiente, seja natural ou artificial. E, será necessária a devida reparação do dano, já que com ele é produzida uma obrigação de reparação do que foi lesado, e que pertence a toda uma coletividade.

Convém ressaltar que o dano causado ao meio ambiente também acarreta problemas de ordem social, já que estamos falando de um bem difuso pertencente a toda uma coletividade.

CAPÍTULO 3 - RESPONSABILIDADE CIVIL NO MEIO AMBIENTE

Primeiramente há necessidade de destacar que a responsabilidade é um dos temas mais respeitáveis e essenciais do Direito, de modo que através dele podemos avaliar a eficiência de um sistema jurídico e sua finalidade social.

Para o Direito Ambiental o assunto tem fundamental importância, pois traduz a possibilidade de garantir a preservação de um bem jurídico comum para a humanidade. Através da responsabilização do agente infrator o direito atende as expectativas da sociedade para que a natureza seja protegida, com a coibição de agressões e a penalização do sujeito transgressor.

Com a responsabilidade associa-se a idéia de um dano realizado e sua conseqüente reparação, seja pelo retorno do *statu quo ante*, ou mesmo por compensação pecuniária, buscando-se um valor equivalente.

Na prática a aplicação destes conceitos não se faz de maneira fácil, já que é praticamente impossível a restauração do meio ambiente após a realização de um dano, por sua dificuldade e em razão de alguns bens serem insubstituíveis. Além desse desafio há outra grande dificuldade, materializar o dano e os seus reflexos para valorar a quantia devida, para que seja suficiente.

3.1 A responsabilização civil e a aplicação da teoria do risco

Vimos que a responsabilidade civil sofreu mudanças através do tempo buscando se adequar à época e sua realidade, com isso houve grande desenvolvimento com relação aos seus fundamentos, extensão e até incidência da responsabilização do infrator do meio ambiente.

Com a modernização da sociedade, no caso do dano ambiental, a introdução de maquinário, a produção em larga escala, e a formação dos grandes centros industriais, houve uma maior degradação ambiental aumentando os perigos a vida humana. Com isso, foi imprescindível uma reformulação da teoria da responsabilidade civil para garantir a punição aos infratores, já que anteriormente havia a dependência da comprovação de culpa daquele que ocasionou o dano por ser utilizada a responsabilidade civil subjetiva.

A grande modificação foi a adoção da responsabilização objetiva, que utiliza a Teoria do Risco para obrigar o sujeito a reparar o dano por ele causado. Na Teoria do risco

não é imperativo que se prove a culpa do degradador, basta apenas a avaliação do prejuízo e a prova do evento danoso decorrente de sua atividade.

A responsabilidade civil, como regra, continua tendo como fundamento a culpa, como violação de um dever jurídico, em função da responsabilização subjetiva do agente. A aplicação da responsabilização objetiva é uma exceção a regra, utilizada em casos específicos tratados na legislação.

O parágrafo único do artigo 927, do Código Civil de 2002, é bem claro neste sentido:

Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Na Teoria do Risco, advinda da responsabilização objetiva do poluidor, para responsabilizarmos o agente causador do dano não é necessária a prova da existência de culpa, pois está baseada na idéia que deve ser responsabilizado quem cria o risco em razão de sua atividade, devendo apenas se comprovar o dano, a relação de causalidade e a ação ou omissão do agente. Assim, qualquer atividade que pressuponha risco ao meio ambiente obrigará o agente a assumir a responsabilidade desses possíveis danos.

Destarte, é irrelevante a demonstração do caso fortuito¹⁴ ou força maior¹⁵ como excludentes da responsabilidade civil do poluidor, diferentemente do que acontece na responsabilização civil em geral. Tendo em vista que o agente, como foi dito, assumiu o risco de suas atividades.

É importante destacar que a aplicação da teoria do risco juntamente com a responsabilização objetiva em matéria ambiental ocorreu tendo em vista que para a demonstração da culpa era necessário a sua comprovação, isto tornava muito difícil responsabilizar o infrator.

Reitera-se ainda que, processualmente, cabe àquele que reivindica a reparação efetuar a sua prova, o que tornava muito complexo o trabalho do autor da demanda, além de sua verificação, nem sempre ser possível.

¹⁴ Caso Fortuito: imprevisto, inevitável, estranho a vontade, irresistível, como terremoto, morte natural, tempestade, naufrágio; o que não pode ser previsto por meio humano (CASO FORTUITO, 2006, p.154).

¹⁵ Força maior: fato imprevisível, resultante de ato alheio, que vai além das forças do indivíduo para superá-lo, ao qual a pessoa não tem meios de se contrapor, como guerra, revolução, desapropriação, embargo para suspensão de obra etc (FORÇA MAIOR, 2006, p.327).

Existem circunstâncias onde, mesmo existindo o dano ambiental, não é possível individualizar quem é o seu real causador, nestas situações será utilizada a solidariedade passiva para efetuar a reparação do dano, dado o caráter de ordem pública que goza a proteção ao meio ambiente. A responsabilização solidária dos possíveis causadores do dano veio atender ao interesse público, em busca da integral e eficaz reparação à lesão ao meio ambiente.

Houve a necessidade da utilização dessa teoria tendo em vista que um dano, mesmo quando não determinamos o infrator, não pode ficar sem reparação. Tal solidariedade é adotada em razão da responsabilização objetiva do agente infrator, que, como foi observado, é adotada no direito ambiental.

Verificamos que a responsabilização solidária é muito utilizada nos casos, principalmente, de grandes atividades industriais, onde há muitos responsáveis, por diversos setores, o que causa dúvida sobre quem deverá responder pelo dano. Assim, havendo dúvida, ou sendo diversos os causadores, responderão todos eles solidariamente pela agressão, até mesmo antecessores e agentes secundários.

As peculiaridades aplicadas juridicamente ao direito ambiental, que concorrem para uma eficaz proteção ao meio ambiente, são de grande complexidade em razão de alterarem o sistema de igualdade processual das partes. Isto ocorre visto que a simples prova do dano e do nexo de causalidade já são suficientes para ensejarem a reparação pelo agente.

Para a utilização dessas teorias leva-se em conta que há disparidade entre os bens juridicamente protegidos, temos de um lado o bem metaindividual comum a toda humanidade, o meio ambiente, e de outro o patrimônio do agente infrator.

Também é preciso esclarecer que a Teoria do risco exige que exista uma atividade e o dano, não se pode responsabilizar um agente apenas por sua atividade. Para a responsabilização deve haver ao menos a existência provável do dano ao meio ambiente.

Tanto as pessoas físicas como jurídicas, e até mesmo o Estado com suas autarquias podem ser responsabilizados por dano causado ao meio ambiente, uma vez que estão passíveis de infringir qualquer das normas ambientais.

Neste diapasão, como tratamos de interesses difusos, não discutimos em dano ambiental a legalidade do ato, visto que a licença ou autorização de qualquer autoridade para o exercício de atividade que lesione o ambiente não exime a responsabilidade do causador do dano, neste caso será analisada a potencialidade de seu ato.

Como entende de maneira sempre expressiva Nery Júnior (2003, p.126 apud GONÇALVES, 2003, p.89):

[...] ainda que haja autorização da autoridade competente, ainda que a emissão esteja dentro dos padrões estabelecidos pelas normas de segurança, ainda que a indústria tenha tomado todos os cuidados para evitar o dano, se ele ocorreu em virtude da atividade do poluidor, há o nexo causal que faz nascer o dever de indenizar.

Convém notar que a administração pública deverá ser responsabilizada solidariamente, juntamente com terceiros, nos casos de danos que forem causados exclusivamente por suas medidas.

Estamos tratamos de bens difusos que devem ser tutelados pelo Estado, a sua omissão de cautela poderá ser comparada a uma lesão, já que há o dever de impedir qualquer ato danoso ao meio ambiente, por isso a utilização da solidariedade.

Nos dizeres de Melo (p.442 apud DOURADO, 2005),

O fundamento da responsabilidade estatal, no caso de comportamentos lícitos, assim como na hipótese de danos ligados à situação criada pelo Poder Público - mesmo que não seja o Estado o próprio autor do ato danoso - é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos.

Oportuno ressaltar que cada caso concreto precisará ser analisado, à guisa de exemplo podemos destacar que os Tribunais estão decidindo no sentido de que a mera alegação de um dano não deverá autorizar qualquer paralisação de obras e serviços fundamentais por liminar, desde que estejam devidamente autorizados pelo órgão competente, nestes casos será necessária a instauração de inquérito civil.

3.2 O princípio do poluidor-pagador

O mais importante princípio que efetiva a responsabilização do poluidor é o princípio do poluidor-pagador, este foi instituído em razão da formulação de políticas de proteção ao meio ambiente. Tem como motivação impor ao agente infrator a responsabilização pelos danos por ele causados ao meio ambiente, devendo arcar com as despesas tanto de prevenção, de repressão, como de reparação do que foi causado.

Esse princípio, no entanto, não cria um direito de poluir, quando o agente se responsabiliza pelo dano, seu objetivo, na verdade, é prevenir os danos desestimulando a prática de atos prejudiciais ao meio ambiente, com o encargo que deverá suportar o poluidor.

Por esse motivo a reparação pecuniária imposta ao infrator deverá ter valor suficiente para causar amedrontamento aos poluidores, funcionando como medida de prevenção e punição aos danos ambientais. Se esse princípio não funcionar dessa forma poderá avalizar uma situação de acomodamento, permitindo que exista uma compensação para poluir, beneficiando os poluidores abastados e prejudicando a sociedade.

Devemos ressaltar que a reparação do dano não irá minimizar sua lesividade ao meio ambiente, visto que não é possível calcular toda sua dimensão. Por isso, torna-se importante destacar, que a mais acertada conduta é a prevenção do dano.

É a expressiva opinião de Machado (2004, p. 197):

A reparação do dano não pode minimizar a prevenção do dano. É importante salientar esse aspecto. Há sempre o perigo de se contornar a maneira de se reparar o dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar "poluo mas pago". Ora, o princípio poluidor-pagador que está sendo introduzido em Direito internacional não visa coonestar a poluição, mas evitar que o dano ecológico fique sem reparação.

É certo que esse importante princípio foi gerado pela teoria do risco, buscando solucionar as dificuldades para a responsabilização do poluidor e a reparação dos danos por ele causados.

A utilização conjunta dos dois institutos proporciona a efetividade do mecanismo que viabiliza a proteção ao meio ambiente, na medida em que leva o poluidor a tornar sua atividade adaptada à tutela ambiental, pois, caso contrário, será responsabilizado.

Esta possibilidade de aplicação do princípio do poluidor-pagador, juntamente com a adoção da responsabilidade civil objetiva, representa uma grande evolução para possibilitar a eficácia e solidez na proteção ao meio ambiente.

3.3 A reparação do dano ambiental

A reparação do dano causado ao meio ambiente tem muita relevância, já que se trata do objetivo da responsabilização civil do poluidor. Tal reparação deverá acontecer com a restauração efetiva do que foi danificado, ou por meio de indenização do prejuízo real ou, até mesmo, dos que forem presumidos.

Para existir tal responsabilização e posterior reparação há necessidade, em regra, de que o dano seja certo e atual, de modo que não poderá ser hipotético. Porém, existem exceções, no caso em que é possível a previsão do prejuízo futuro, com o acontecimento de fatos que comprovem a sua posterior ocorrência, no caso de atividades nucleares e elementos tóxicos por exemplo.

Todos os elementos integrantes do meio ambiente poderão obter ressarcimento, serão passíveis de avaliação, visto que são protegidos pela legislação. Poderão ser avaliados pelo dano material, econômico, pessoal e até moral, inclusive dano emergente e lucro cessante, dependendo do caso concreto, pelos reflexos que forem causados direta e indiretamente aos bens devidamente tutelados.

É importante destacar que embora exista divergência doutrinária, seguimos a orientação de que inexistente prescrição da pretensão reparatória do dano ambiental, em razão da matéria ser de ordem pública, protegida constitucionalmente e, por isso, indisponível.

Cumprindo observar que o meio ambiente não é um bem de fácil reparação, não está à venda e não pode ser valorado economicamente, por isso torna-se muito complicado estabelecer um valor para as indenizações em pecúnia.

São diversas as dificuldades para tal quantificação, é impossível imaginar as conseqüências que apenas um dano poderá causar, e ainda mais trabalhoso se torna estabelecer um valor monetário para tal. Há uma corrente européia que defende a aplicação de tarifação a cada um dos elementos componentes do meio ambiente, hipótese que gera discussão e não soluciona o problema tendo em vista sua imprecisão.

Sobre a reparação satisfatória do meio ambiente não há entendimento unívoco, aliás, as dúvidas são enormes e esse é um assunto que causa muita discussão. Compartilha do mesmo entendimento Antunes (2006, p. 237),

Estas questões estão longe de obter uma resposta consensual ou simples. A adoção de um valor arbitrado para significar a espécie destruída tem a desvantagem de estabelecer um macabro sistema pelo qual aqueles que possuem recursos financeiros poderão pagar uma soma para compensar a área ou espécie prejudicada. Por outro lado, este mecanismo tem como lado positivo a fixação de algum critério objetivo a ser imposto ao poluidor.

Em algumas hipóteses tem-se aplicado a compensação para punir o infrator, após a ocorrência do dano forma-se a obrigação de reparar e proteger outra área afetada. Essa possibilidade não soluciona os problemas com a reparação suficiente e traz um contra senso, já que as áreas são diversas, assim como o dano causado.

Como vimos, não há possibilidade de reparação eficiente, qualquer que seja seu meio, irá gerar questionamentos, por essa razão a prevenção é a melhor maneira de preservação ambiental.

É importante salientar também, que não há prescrição para interposição de ações contra infrações ambientais, visto que se trata de matéria de interesse difuso, que afeta toda a sociedade, bem como as futuras gerações. A prescrição é um instituto utilizado para garantir as relações jurídicas, impondo a perda do direito de punir do Estado, em face de sua inércia, porém não pode afetar o direito ambiental, já que há indisponibilidade dos bens ambientais por sua natureza metaindividual.

3.4 Responsabilidade do Estado e do particular

A princípio o Estado não respondia pelos danos causados por seus agentes, assim não podíamos falar em responsabilização civil do Estado. Com a modernidade do nosso ordenamento jurídico e as mudanças de nossa sociedade surgiram as teorias utilizadas atualmente.

É o inciso IV, do artigo 3º, da Lei 6.938/81, que define que deverá ser responsabilizada “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Dessa maneira, todas as pessoas jurídicas de direito público deverão ser responsabilizadas por qualquer ação ou omissão, inclusive os que agem em seu nome, causando danos ao meio ambiente.

No pensar sempre expressivo de Milaré (2001, p.436),

De fato, não é só como agente poluidor que o ente público se expõe ao controle do Poder Judiciário (p. ex., em razão da construção de estradas ou de usinas hidrelétricas, sem a realização do estudo de impacto ambiental), mas também quando se omite no dever constitucional de proteger o meio ambiente (inércia da municipalidade quanto à instalação de sistemas de disposição de lixo e tratamento de esgotos, p. ex.).

Importante destacar que, como trata o autor, o Estado sempre responderá pelos danos, mesmo sendo por uma ação omissiva. Assim, não é necessária a atuação no dano, mas somente a falta de cautela na proteção que deveria ter com a natureza, visto que a proteção ao meio ambiente é um dever do Estado.

Para responsabilização do Estado não se discute a ilicitude da ação, bastando a concretização do dano realizado, em razão da adoção da teoria da responsabilização objetiva.

O funcionário do Estado será responsabilizado subjetivamente. O Estado responderá objetivamente pelos danos causados por seus funcionários e poderá regressar contra o agente público que provocou a lesão, desde que tenha agido com dolo ou culpa. Como preceitua o parágrafo 6º do artigo 37, da Constituição Federal:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sobre a responsabilidade do particular já discutimos devidamente o tema. Podemos notar que o Estado receberá o mesmo tratamento jurídico dos particulares, adotando a teoria objetiva, já que as responsabilidades são equiparadas.

3.5 Limitações ao direito de propriedade

Quando tratamos do direito a propriedade é fundamental salientar que, nos últimos anos, passou por uma grande transformação, visto que era tido como um dos mais importantes direitos do homem e hoje carrega muitas exceções.

O direito individual de propriedade dá ao seu titular o poder de usar, gozar, fruir e dispor de seus bens de maneira absoluta e esses aspectos derivam da Constituição Federal. Hoje enfrentamos limitações ao direito de propriedade, já que a propriedade deverá exercer sua função social. Com isso, não há a descaracterização do direito constitucional a propriedade, já que tal garantia impede que outros sujeitos interfiram no uso e gozo da propriedade.

Em consonância com o que foi dito, vem somar a opinião de Canotilho (1995, p.10 apud FREITAS, 2002, p.130):

[...] a idéia de um direito de propriedade absoluto e ilimitado, fruto das concepções político-econômicas do liberalismo, tem vindo a descaracterizar-se pela acentuação do fim social daquele direito, em paralelo com a evolução dos sistemas político-econômicos para formas mais solidárias de participação dos cidadãos e das instituições.

Nas questões ambientais convém ressaltar que, utilizando a função social da propriedade, não há direitos de propriedade absolutos, visto que o seu titular não possui autonomia para transformar ou destruir o estado natural de sua propriedade, modificando suas características sem prévia autorização do Poder Público.

O direito de propriedade possui limites tanto considerando individualmente o ser humano, no caso de direitos de outros proprietários, bem como quando são protegidos direitos coletivos, como quando as regras ambientais são utilizadas para proteger uma área de preservação.

Essa relativização do direito a propriedade está justificada porque este direito individual não pode ser utilizado em detrimento da sociedade, dessa forma a função social traça restrições e regras para o seu exercício.

É válido dizer que a função social no direito ambiental tem muita importância porque viabiliza a preservação de áreas, a utilização adequada, pelos proprietários, de recursos naturais, sem que seja desrespeitado o direito a propriedade.

3.6 A Proteção ambiental

É o Poder Judiciário que está apto para solucionar os conflitos e evitar lesão a qualquer direito do cidadão. A repartição de competência em matéria ambiental é distribuída conforme determina a Constituição Federal. Destarte, todas as instâncias componentes do Poder Judiciário serão aptas a salvaguardarem direitos ambientais.

O Supremo Tribunal Federal exerce papel importante, pois, como mecanismo de guarda da Constituição Federal, poderá declarar inconstitucionalidade da legislação, que conterà validade *erga omnes*¹⁶, conseguindo, dessa maneira, controlar as leis que versem sobre matéria ambiental.

Com uma atuação recursal o Superior Tribunal de Justiça terá enorme responsabilidade, já que lhe compete a guarda da legislação, julgando recursos contra decisões que ferirem leis de proteção ambiental.

As justiças especializadas também carregam notável função, a Justiça Federal, por exemplo, a quem compete defender os interesses da União, julgará os casos em que a União atue como parte, como também as causas relacionadas com os tratados internacionais. Nas

¹⁶ Erga Omnes: (Latim) Significa: para todos, contra todos. Refere-se a lei, direito ou decisão que é oponível a todos, que tem efeito contra todos ou a todos obriga (ERGA OMNES, 2006, p.295)

causas criminais, atuará nos atentados contra os interesses e bens da União, e também quando versarem sobre direitos dos indígenas, realizando assim a função de proteção ao meio ambiente.

Na Justiça do Trabalho serão julgadas as ações relativas ao meio ambiente do trabalho, seja rural ou urbano, protegendo o empregado e defendendo dessa maneira a proteção ao meio ambiente.

A Justiça Comum Estadual processará todas as causas que não tenha a União como parte, que não sejam relação de trabalho e que não versem sobre matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, notamos que há uma vasta gama de ações que são propostas na Justiça comum, proporcionando grande responsabilidade à Magistratura que deverá atuar resguardando o meio ambiente.

Para efetiva proteção da natureza a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938/81, que é introduziu a responsabilização objetiva, instituiu a legitimidade para o Ministério Público propor ações responsabilizando civil e criminalmente o agente causador do dano ambiental, propiciando a efetiva proteção dos interesses metaindividuais.

Podemos citar o artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81:

Sem obstar à aplicação das penalidades previstas nesse artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

Com a Constituição de 1988 foram estabelecidas atribuições em matéria ambiental ao Ministério Público, visto que, com ela, foi possível a proteção aos direitos difusos. Com sua estrutura baseada na independência e autonomia os membros do Ministério Público têm possibilidade de exercer suas funções com liberdade, sem hierarquia ou subordinação.

Tem papel de muita relevância, estando legitimado para interpor os mais importantes meios de proteção ambiental, a ação civil pública e o inquérito civil, para a defesa dos direitos e interesses da coletividade.

3.7 Meios de proteção ao meio ambiente

Os principais instrumentos para a proteção ao meio ambiente estão na Constituição Federal, em razão dos deveres de preservação e proteção do meio ambiente pela sociedade e Poder Público.

O Poder Judiciário deverá ser utilizado para dirimir conflitos e evitar qualquer ameaça ou lesão aos direitos difusos, para isso são utilizados alguns instrumentos para a defesa do meio ambiente como a ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, desapropriação e tombamento, que serão analisamos sucintamente a seguir.

3.7.1 Ação civil pública

A ação civil pública quando em matéria ambiental é disciplinada pela Lei n. 7.347 de julho de 1985, que como já foi dito, veio atender aos anseios da sociedade legitimando Ministério Público para propô-la. As entidades estatais, autárquicas, paraestatais e associações também estão legitimadas, isso sem prejuízo da ação popular.

A Lei Orgânica do Ministério Público já havia tratado da ação civil pública, porém sem maiores delineamentos, necessitando de melhor definição.

Devido ao fato do direito ambiental tratar de interesses evidentemente difusos, e por isso tem seus sujeitos incontáveis e indeterminados, a criação dessa lei foi fundamental para resolver a problemática que envolvia a legitimidade para propor as ações de responsabilização.

A edição da lei possibilitou que os direitos metaindividuais fossem protegidos efetivamente, já que, anteriormente, o cidadão que se visse prejudicado, tendo direitos coletivos violados, precisaria ingressar individualmente no Judiciário.

De acordo com Milaré (1995, p.55), foi a legitimação do Ministério Público que possibilitou a ação civil pública ambiental:

A lei nº 6.938/85, ao definir a política nacional do meio ambiente e conceder legitimação ao Ministério Público para a ação de responsabilidade civil contra o poluidor por 'danos causados ao meio ambiente', estabeleceu, pela primeira vez em nosso país, uma hipótese de ação civil pública ambiental.

Tal ação não é um instituto que integra o direito ambiental, mas é o mais usado e respeitável instrumento utilizado para a defesa do meio ambiente. A lei que a instituiu procurou proteger alguns dos direitos metaindividuais, tutelando as ações de responsabilidade em matéria ambiental, como também as relativas a direitos do consumidor¹⁷.

Com a Constituição Federal as hipóteses de cabimento desse meio de defesa foram ampliadas possibilitando que outros direitos de natureza difusa fossem protegidos, mas com a edição da Lei nº 7.347/85, que veio legitimar a ação civil pública, ganha efetividade tornando-se um instrumento de proteção ambiental.

Leva-se em conta que no caso da ação civil pública, versando sobre o meio ambiente, não debatemos a legalidade ou não do ato lesivo, mas a potencialidade que ele causará aos bens protegidos juridicamente.

Um importante instrumento da ação civil pública é a possibilidade do inquérito civil, que é um procedimento evidentemente administrativo de competência do Ministério Público, onde serão apurados os indícios que indiquem o dano ambiental. Tal medida busca uma maior celeridade ao processo, mas não é procedimento obrigatório para a propositura da ação civil pública.

Devemos destacar que a Lei n. 7.347/85, embora esclareça a responsabilização do infrator, não discorre sobre a liquidação do montante da indenização utilizada como ressarcimento, em muitas hipóteses a reparação de uma lesão poderá demandar uma prévia declaração judicial de existência ou da inexistência de uma relação jurídica (ANTUNES, 2006, p. 761). No caso, por exemplo, de ato lesivo praticado com a autorização do Poder Público, onde o Ministério Público deverá comprovar a ilegalidade.

Convém notar que tal ação tem rito ordinário, mas admite concessão de liminar e medida cautelar para minimizar os danos e preservar os bens tutelados ameaçados, desde que preenchidos os pressupostos de cada um dos institutos.

Quando tratamos de competência para julgamento da ação civil pública levamos em consideração o lugar onde ocorreu o dano, visto que se o dano se estende por diversas comarcas, qualquer delas será competente e serão aplicadas as normas de prevenção do juízo. Se a ação tiver como objeto qualquer bem de titularidade da União, será competente a Justiça Federal.

¹⁷ O Código de Defesa do Consumidor possibilitou a utilização da Ação Civil Pública nas ações relativas aos direitos do Consumidor, além dos direitos difusos, os interesses individuais homogêneos também foram defendidos.

Devemos notar que, não está legitimado apenas o ministério Público, mesmo sendo o maior utilizador de tal medida, pois trata-se de legitimação concorrente, conferindo a entes públicos e privados a possibilidade de ingresso.

3.7.2 Ação Popular

A Constituição Federal brasileira prevê a possibilidade de Ação Popular em seu artigo 5º, LXXXIII, nos seguintes termos:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988).

O cidadão no exercício de sua cidadania tem o poder e, até mesmo, o dever de proteger por meio da tutela jurisdicional ambiental, visando o interesse da coletividade, o meio ambiente por meio da Ação Popular. Tal instrumento visa impugnar preventiva ou repressivamente qualquer ato administrativo que possa acarretar danos ao meio ambiente.

Para a propositura são necessários dois requisitos básicos, ser cidadão para que tenha legitimidade para postular em juízo e a ilegalidade ou imoralidade em ação ou omissão por parte do Estado que cause dano ambiental. A Lei nº 4.717/65, que regulamenta a ação popular exige que, para ser legitimado, o pleiteador seja cidadão.

O legitimado para exercer a ação popular terá como estímulo a isenção de despesas com o processo como custas judiciais e sucumbência, desde que não esteja comprovada a má-fé.

No pólo passivo da relação jurídica poderão estar pessoas jurídicas públicas ou privadas, autoridades ou funcionários responsáveis e todos os beneficiados pelo ato transgressor.

Por fim percebemos que a ação popular ambiental é um importante meio para o exercício da preservação ambiental, destinados a todos os cidadãos.

3.7.3 Mandado de Segurança Coletivo

Essa medida protetiva ao meio ambiente foi trazida pela Constituição de 1988, em seu artigo 5º, no inciso LXX. Como não possui legislação própria, aplica-se, a lei nº 1.533/51, que dispõe sobre o mandado de segurança individual.

Será utilizada quando houver omissão ou ato ilegal e ofensivo, de qualquer autoridade, contra direitos individuais ou coletivos, não amparado por habeas corpus ou habeas data.

Quando seu objetivo é proteger interesses individuais, deverá defender um direito líquido e certo, porém, quando utilizado na defesa de interesses coletivos, apenas é necessária lesão do interesse comum e ilegalidade.

Há grande discussão e divergência doutrinária sobre a legitimidade, porém a corrente majoritária assegura que somente haverá legitimidade para o ajuizamento da ação se as associações contarem com expressa autorização de seus membros, por representarem seus associados extrajudicialmente ou judicialmente.

3.7.4 Desapropriação

A desapropriação é uma medida utilizada pelo Estado, interferindo no direito de propriedade do titular de um bem, onde o domínio da propriedade passa à administração pública mediante compensação indenizatória.

É tratada na Carta Magna em seu artigo 216:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (BRASIL, 1988).

Há esta possibilidade, tendo em vista que o proprietário não pode utilizar-se de seu bem da maneira que bem entender, desrespeitando as legislações ambientais.

Como já foi devidamente explanado, este ato do Poder Público não fere o direito a propriedade do particular, pois defende o meio ambiente como bem de uso comum do povo, conforme o que está previsto na Constituição Federal.

3.7.5 Tombamento

Ocorre o tombamento quando há grande valor em algum bem, que deverá ser protegido pelo Poder Público, para isso será catalogado e o seu registro público será determinado, visando que não sejam destruídos.

A ideal definição para Antunes (2006, pg. 782) é “a declaração do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por tal motivo, mereçam a preservação pelo poder público”.

Esta medida protetiva tem importância constitucional, prevista na Carta Magna. Trata-se de um ato administrativo que é privativo do Poder Executivo, federal, estadual ou municipal. E acarreta deveres e obrigações para Administração, isto por que o bem deverá ser mantido e, quando necessário, restaurado.

Quando os Poderes Legislativo ou Judiciário entendem que algum bem deve ser efetivamente protegido, sem que o Executivo tenha tomado qualquer providência para tal, podem, qualquer dos dois, declarar essa proteção por meio de legislação ou decisão judicial. Essa medida irá propiciar a defesa do bem, mesmo não havendo o tombamento administrativo.

Após o tombamento, se proprietário não puder usufruir de seu bem, em parte ou completamente, será cabível pleitear que o Estado o indenize. Não há confusão entre este e a desapropriação, que se trata de uma restrição parcial ou limitação ao seu direito de propriedade. Naquele o proprietário poderá concordar ou impugnar tal procedimento, sendo certo que se não obtiver sucesso em sua demanda o tombamento será compulsório.

CAPÍTULO 4 - DIREITO AMBIENTAL E OS DEMAIS RAMOS DO DIREITO

É fundamental, quando discorrermos sobre meio ambiente, tratarmos das diversas nuances que permeiam a caracterização do dano e sua devida reparação. Por esse motivo decidimos esclarecer os contornos, sem muita complexidade, dos demais ramos do direito que influenciam a responsabilização do poluidor além do direito civil. Para isso se faz necessário uma breve apresentação do tema, sua aplicação e parte da legislação utilizada.

4.1 Direito Constitucional

A proteção ao meio ambiente é matéria que tem status constitucional, já que está inserida em um capítulo próprio na Constituição Federal, que trata exclusivamente sobre a sua proteção, além disso, temos normas ambientais distribuídas por toda constituição que exigem atuação de toda a sociedade e Poder Público.

O direito Constitucional é o cerne do estudo sobre danos ao meio ambiente, já que precisamos dele para entender os direitos coletivos e difusos e toda a sua importância nos direitos fundamentais. Visto que o direito ao meio ambiente saudável é um dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Foi com a Constituição de 1988 que o meio ambiente teve sua proteção efetivada, garantindo sua proteção e instituindo sua necessidade. Como pondera Antunes sobre o assunto (2006, p.57):

A Lei Fundamental reconhece que os problemas ambientais são de vital importância para a nossa sociedade, seja porque são necessários para a atividade econômica, seja porque considera a preservação de valores cuja mensuração é extremamente complexa. Vê-se, com clareza, que há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao MA¹⁸ que ultrapassa as meras disposições esparsas. Aqui reside a diferença fundamental entre a Constituição de 1988 e as demais que a precederam. Em 1988 buscou-se estabelecer uma harmonia entre os diferentes dispositivos voltados para a defesa do MA.

A Constituição Federal tem como escopo assegurar a efetiva proteção ao bem jurídico que é o meio ambiente, garantindo a adequada utilização dos bens ambientais para

¹⁸ A sigla MA é usada pelo doutrinador para designar meio ambiente.

que não sejam destruídos, para isso destacou, em seu artigo 225, diversos conceitos a respeito do meio ambiente.

Pensamos que somente com a utilização dos princípios e regramentos estabelecidos pela Carta Magna é possível pensar em uma conciliação entre o meio ambiente equilibrado e o desenvolvimento econômico da sociedade dentro da lógica capitalista.

4.2 Direito Administrativo

O direito administrativo exerce importante função relacionando-se ao direito ambiental, em razão da imputação de responsabilidade administrativa traçada pela Constituição Federal. A sua imputação não irá interferir na eventual responsabilidade penal e civil do poluidor, visto que é independente.

Essa responsabilização é resultante de diversas normas administrativas, que sujeitam o infrator a uma sanção de natureza também administrativa, fundamentada na capacidade que o Estado tem de impor condutas a seus administrados, quando são desrespeitadas.

A administração tem obrigação de zelar pela coletividade e utiliza para isso o seu mais importante meio, o poder de polícia. Com ele poderão ser impostas, aos seus administrados, as devidas sanções, sejam elas advertência, multa simples, interdição ou suspensão de atividades, apreensão dos animais, produtos utilizados em infrações ambientais, até mesmo embargo ou demolição de obras.

As medidas de proteção, bem como a imposição de sanções administrativas, tomadas pela administração deverão ser previstas em lei. E somente ela poderá estabelecer medidas restringindo a utilização de bens e a atividade individual, aplicando sanções, para melhorar a qualidade de vida da população em geral.

A Lei dos Crimes Ambientais, nº 9.605/98, além de estabelecer as sanções penais impostas aos infratores, trata em seu artigo 70 das infrações administrativas, “considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Todas as penalidades administrativas serão ser impostas, desde que respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente.

Sobre legislação, é importante destacar que os Estados e Municípios poderão editar normas ambientais, porém respeitando todas as normas nacionais de aplicação de sanções

administrativas, pois a tutela do meio ambiente é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

4.3 Direito Penal

A responsabilização do infrator no dano ambiental poderá ser, além de civil e administrativa, penal. No código penal, tendo em vista a época de sua elaboração, não havia a devida punição ao infrator do meio ambiente, por isso houve a necessidade da reformulação das legislações pertinentes ao tema, para que as medidas de punição ou proteção ao meio ambiente se estabelecessem em âmbito penal, possibilitando efetividade à legislação na proteção ao meio ambiente.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988 as infrações ambientais ganharam a possibilidade de uma devida sanção, além de estimular a conscientização da importância do tema.

Devido às normas de legislações esparsas sobre a responsabilização penal do poluidor, essa possibilidade se tornou mais efetiva, possibilitando a caracterização de crime em determinadas condutas. O que se torna um grande desafio é a criação de normas seguras, que tutelem adequadamente o meio ambiente, mas que não tragam injustiças na imputação.

Em 1998, atendendo a necessidade social, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei dos Crimes Ambientais. Embora tenha esse nome, a referida lei também dispõe sobre medidas administrativas advindas de condutas lesivas ao meio ambiente.

A Lei nº 9.605/98 possibilitou que fossem sistematizadas as normas de direito penal ambiental, para facilitar seu entendimento pelos cidadãos e execução pelos juristas. Houve um grande desenvolvimento da matéria com a edição dessa lei, porém nem todos os atos lesivos ao meio ambiente foram tratados, carecendo de outras medidas legislativas para completá-la.

No mesmo sentido expressa a sua opinião ANTUNES (2006, p.787):

Uma das principais tentativas ensaiadas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, foi estabelecer, em tese, uma maior sistematização para a aplicação da legislação penal ambiental, contribuindo para o fim de uma verdadeira poluição legislativa na área.

A Responsabilidade Penal Ambiental dos infratores foi a grande inovação trazida pela Lei dos Crimes Ambientais, caracterizou-se tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas.

A responsabilização penal das pessoas jurídicas¹⁹ traz muita polêmica, já que contraria a pessoalidade do criminoso e a individualização da pena, objeto base do direito penal com garantia constitucional.

Durante muito tempo tal responsabilização não era permitida, porém com as inovações da legislação pátria, não foi somente garantida, como foi consentida por jurisprudência e doutrina, além de estar devidamente prevista no texto constitucional. A responsabilidade penal é muito importante porque ela é efetiva e atinge muito mais o infrator do que sanções civis ou administrativas.

A Constituição Federal dispõe sobre a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas, sejam públicas ou privadas. Assim, diz seu artigo 173, § 5º:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (BRASIL, 1988).

Neste mesmo sentido, o artigo 225, § 3º, também retirado de nossa Carta Magna dispõe:

[...] as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Seguindo a norma constitucional, a Lei 9.605/98 (que trata dos crimes ambientais), em seu art. 3º, da mesma forma, estabelece que,

[...] as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade (BRASIL, 1998).

A grande questão é analisarmos quais os reflexos da penalização das pessoas jurídicas, após avaliação percebemos que será gerada uma rede de punições, aos sócios, aos

¹⁹ Pessoa jurídica é o ente formado pelo conjunto de pessoas ou bens, a quem se confere personalidade jurídica, dividindo-a em dois grupos: as de direito público, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; os Municípios, as autarquias além das demais entidades de caráter público criadas por lei, e as de direito privado, são as associações, as sociedades e as fundações.

investidores, aos trabalhadores, além de muitas outras pessoas que responderão por consequência.

No entanto, a empresa poluidora também deverá responder por seus atos de ilegalidade contra o meio ambiente, para isso, no posicionamento da maioria da doutrina, é necessário que a pena seja aplicada diretamente às pessoas responsabilizadas pelo dano ambiental.

A legislação ambiental neste ano de 2008 foi modificada, buscando-se uma maior severidade às penas impostas aos infratores, tanto para particulares como para empresas, tentando diminuir a impunidade com medidas repressivas. Para isso houve a diminuição de prazos, grande aumento no montante das multas, assim como outras medidas para assegurar a punição dos poluidores.

A maior gravidade das punições aplicadas aos poluidores de acordo com a já tratada lei ambiental tem gerado muitas discussões, já que com ela os agricultores e fazendeiros terão grandes dificuldades de trabalho e adaptação. Muito está sendo discutido para a sua modificação, porém devemos defender, primeiramente, os interesses da nossa coletividade.

No direito penal ambiental existem grandes dificuldades para a aplicação de penalizações aos indivíduos, já que é necessária a aceitação social para que se efetivem essas medidas. Como trata-se de uma nova tendência essa proteção ao ambiente a qual se refere a legislação, aguardamos a adequação da sociedade para aceitar como criminoso todo aquele que infringe a natureza.

4.4 Direito Internacional

Quando tratamos de Direito Internacional ambiental temos que insistir no fato de que será disciplinado por tratados, convenções e protocolos internacionais, já que serão discutidos temas de interesse comum de todos os Estados. E estes, são a base norteadora das relações internacionais.

Houve a necessidade do surgimento de regras para a tutela ambiental em âmbito internacional, pois é grande a preocupação com a degradação expansiva do meio ambiente em busca do desenvolvimento. Os países mais desenvolvidos já sentem os maiores prejuízos à qualidade de vida que foram causados ao longo do tempo.

Em virtude dessas considerações, foi necessário instituir uma comissão, formada por alguns Estados, que solucionasse as divergências surgidas sobre assuntos relevantes, assim foi

criado o mais importante instrumento do Direito Internacional, que é a Corte Internacional de Justiça, conhecida como órgão máximo das Nações Unidas, todo o direito internacional público baseia-se nos julgados da referida Corte.

Por tratar-se de um órgão que não aplica medidas efetivas de punição contra o descumprimento de regras internacionais, há alguns problemas na implementação de sanções aos Estados. Mesmo assim, a Corte Internacional de Justiça é chamada para pronunciar-se, apresentando uma conclusão e seu parecer, nas questões ambientais, quando não existe opinião unívoca sobre qualquer tema.

Com a intenção de criar um sistema internacional de proteção ao meio ambiente, a Organização das Nações Unidas organiza, em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizado em Estocolmo, na Suíça, para estabelecer critérios e princípios para a proteção ambiental.

Essa reunião foi muito importante, pois foi a primeira tentativa de unificar o regramento sobre a tutela do meio ambiente. A Conferência de Estocolmo revelou que existiam muitas divergências nas opiniões dos Estados, além de posicionamentos e interesses conflitantes.

Os países membros deveriam cumprir diversas metas, buscando principalmente a informação e educação da população, para garantia de um futuro com qualidade de vida. Todas as recomendações foram aceitas com unanimidade pelos Estados, porém, na prática, existiram alguns problemas em razão da discussão da soberania, tendo em vista que deveriam flexibilizar a legislação para garantir o cumprimento das medidas protetivas da natureza.

A grande problemática encontra-se em fazer com que as regras ambientais, em Direito Internacional, sejam cumpridas, já que não há uma imposição, mas somente orientação de conduta. Como o Estado não recebe qualquer sanção eficaz por descumprimento, é complicado coibir ações danosas ao meio ambiente.

Mais tarde, em 1992, foi realizada no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento que desenvolveu a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Agenda 21, que são programas de políticas públicas para desenvolver medidas ambientais.

Foi de muita importância essa conferência, pois para os Estados participantes, houve a aceitação das regras impostas em benefício da humanidade, para que o meio ambiente seja protegido. Muito embora muitos países desenvolvidos, temendo problemas com a sua economia, não tenham ratificado esse posicionamento, a iniciativa se mostrou eficaz.

A proteção ao meio ambiente deixou de ser um assunto de natureza doméstica e passou a ser de interesse internacional, ensejando a proliferação de vários tratados e convenções internacionais sobre a matéria. As questões ambientais começam a tomar sua real importância para os Estados, e isso foi conseguido após muito esforço. No entanto, devemos observar que a natureza é frágil e deve ser protegida por todos, independentemente de poder econômico e desenvolvimento do país.

CAPÍTULO 5 – JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Em análise última, convém destacar a importância da responsabilidade civil em dano ambiental e a aplicabilidade das questões tratadas sobre o meio ambiente através da análise de jurisprudência.

Dessa maneira, será mais bem elucidado e ilustrado o assunto, tendo por base casos reais de danos ambientais e a sua posterior obrigação de restituição ou reparação.

Indenização – Dano ambiental – Desmatamento de fazenda – Condenação do réu ao reflorestamento da área – Alegada a extirpação de pragas que comprometiam as pastagens em área que nunca tivera mata natural – Inadmissibilidade. Recurso não provido. O conjunto probatório revela que houve a destruição ou a degradação da natureza pela ação do réu. Admitindo-se que houve o emprego de maquinário para o extermínio de pragas, somente a área própria à pecuária é que deveria ser atingida, tendo por obrigação, o réu, a manutenção do perímetro de mata natural. Hipótese em que o direito do proprietário particular está subordinado ao interesse social e ao direito da coletividade. Assim, fica sujeito a intervenção do Estado quando agredir o meio ambiente, para a devida recomposição do dano que causou (TJSP – Ap. Cível 151317-1, 27-12-91, 5ª Câmara Cível – Rel. Marcus Andrade) (VENOSA, 2004, p.180).

No julgado acima citado houve a condenação específica do réu, que deverá realizar o reflorestamento da área buscando o retorno das características ambientais anteriores ao dano por ele causado. Utilizada a teoria objetiva para responsabilizar o réu, pois não houve a comprovação de culpa. O dano foi um reflexo de suas ações que destruíram o local de mata natural.

Buscando a defesa da sociedade, em detrimento do interesse individual do particular, e utilizando os requisitos já identificados no presente trabalho, o Tribunal de Justiça negou-lhe o recurso, exigindo a recomposição do meio ambiente.

Tribunal – Quarta Região. AGA – Agravo Regimental no agravo de instrumento – 77201. Processo: 200104010122933/PR. Terceira Turma. 08/05/2001, DJU: 30/05/2001. p.290. Relatora: Juíza Luiza Dias Cassales. Agravo de instrumento. Ação civil pública. Dano ambiental. Antecipação de tutela. 1. A ocupação e construção em terras públicas por parte de particulares e a visível ocorrência de dano ambiental, por si só justificam o reconhecimento da verossimilhança do direito autorizadora da antecipação de tutela concedida na ação civil pública e afastam, em consequência, a pretensão do agravante de que seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. A irreversibilidade da medida é relativa, porque no caso de os atingidos resultarem vencedores da ação, certamente, em procedimento próprio, serão indenizados. Em se tratando de meio ambiente, pondo-se em

confronto uma relativa irreversibilidade com o princípio da precaução, esse princípio deve prevalecer. De mais a mais, não são irreversíveis medidas que possam ser financeiramente reparadas... (ANTUNES, 2006, p. 39).

No caso em tela, foi interposto agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, para bloquear os efeitos de liminar, concedida em ação civil pública, que cessou ocupação e construção em terras públicas por particulares.

Aplicando-se o princípio da prevenção, erroneamente tratado por princípio da precaução, foi dada medida liminar para evitar que continuassem atingindo o meio ambiente. Foi utilizada verossimilhança para análise dos danos, já que a medida preventiva foi antecipada.

Alegou-se que a medida é justificável, tendo em vista os bens atingidos, pois o meio ambiente agredido não tem fácil reparação e a construção e ocupação do local poderá obter o ressarcimento equivalente aos prejuízos.

Ação civil pública – Meio ambiente – Vazamento de petróleo em decorrência de rompimento de oleoduto da Petrobrás – Responsabilidade objetiva pelo dano ambiental – Obrigação de indenizar que persiste ainda que tenha havido posterior recuperação do meio ambiente – Liquidação por arbitramento – Sentença que, apesar de conhecer da denúncia da lide e reconhecer a responsabilidade da litisdenunciada, que se caracteriza como de regresso – Exclusão da responsabilidade solidária, não pleiteada na inicial – Recurso da ré provido em parte para declarar a responsabilidade da litisdenunciada nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil – Recurso da litisdenunciada não provido (TJSP – Ap. Cível 5.578-5 – Jacareí – 8ª Câmara de Direito Público – Rel. Antonio Villen – 4.3.98 – v.u.) (VENOSA, 2004, p.187).

A Petrobrás, empresa estatal brasileira, foi responsabilizada pelo dano causado por vazamento de oleoduto. Novamente utilizada a teoria objetiva e a teoria do risco, em benefício da sociedade, para responsabilizar a empresa estatal.

Houve uma possível reparação ao meio ambiente, porém foi mantida a responsabilização do poluidor tendo em vista a ação preventiva e repressiva da legislação ambiental. Além do fato que o local do dano possivelmente não poderá ser totalmente restituído.

Foi denunciada da lide e embora reconhecida tal responsabilidade, foi exigida a ação de regresso para posterior compensação em favor da empresa.

Ação civil pública – Competência – Lugar do dano – Art. 2º da Lei 7.347/85 – Desmatamento e retirada de argila ocasionando danos ao meio ambiente,

com desmoroamento – Ausência de autorização dos órgãos competentes – Responsabilidade solidária da Municipalidade e da empresa proprietária da área, que concordou com a retirada da argila e com o desmatamento, sem se certificar da operação – Tratando-se de ação civil pública onde houve dano ao meio ambiente, o foro competente e o do local do dano, devendo o processo ser julgado pela Justiça Estadual devido a ausência de manifestação do interesse DNER, apesar de ter ciência da demanda, não manifestando qualquer interesse – Caracterizados os danos, imperativa a recuperação integral da área pelos responsáveis, respondendo a proprietária da área por ter permitido o desmatamento e a retirada de argila, sem consultar previamente os órgãos competentes, a fim de obter autorização para a operação – Não conhecidos os agravos retidos interpostos pelo Ministério Público – Negado provimento ao agravo retido interposto pelo apelante e à apelação – Confirmada a sentença em reexame necessário (TJRS – Ap. Cível 568357, 18-12-2002, 1ª Câmara Especial Cível – Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro) (VENOSA, 2004, p.188).

Neste caso, houve dano ao meio ambiente ocasionado por desmatamento e retirada de argila, seguido de desmoroamento ocorrido na área.

Caracterizado o dano e a necessidade de recuperação do local, por isso foi responsabilizada solidariamente a empresa proprietária da área, juntamente com o governo municipal em razão da ausência de autorização adequada dos órgãos competentes.

Direito ambiental. Recursos especiais. Projetos de carcinicultura em manguezal. Dano ao meio ambiente. Recuperação da área. 1. O ente público, que concedeu licença para a exploração de atividade econômica em zona ambiental, sem as exigências legais, responde solidariamente com o infrator pelos danos produzidos. 2. Existência de dano ambiental comprovada. Obrigação de recomposição da área. 3. Inexistência de afronta ao devido processo legal. 4. Área de manguezal, considerada de proteção ambiental. Instalação, em seu meio, de atividades que, comprovadamente, afetam a estrutura tradicional da natureza. 5. Recursos especiais conhecidos e não-providos (BRASIL, 2008).

Caso de concessão de licença indevida pela autoridade, onde a legalidade do ato não retira a responsabilidade do infrator. Existência de dano ambiental comprovado, sujeitando os infratores a restauração da área.

Responsabilidade solidária da prefeitura com a empresa, visto que a licença foi concedida pelo órgão público sem a devida precaução, e a empresa proprietária não tomou a devida cautela como exige a legislação ambiental que se orienta a partir da teoria do risco.

TRF – Primeira Região. AG – Agravo de instrumento - 01000392792. Processo: 200101000392792/MT. Quinta Turma. 22/04/2002. DJ: 12/07/2002, p. 160. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Processual civil. Administrativo. Ambiental. Tutela antecipada. Risco ao

meio ambiente. Possibilidade de dano irreversível. Princípio da precaução. Provimento do agravo. 1. Na disciplina da Constituição de 1988, a interpretação dos direitos individuais deve harmonizar-se à preservação dos direitos difusos e coletivos. 2. A preservação dos recursos hídricos e vegetais, assim como do meio ambiente equilibrado, deve ser preocupação de todos, constituindo para o administrador público obrigação da qual não pode declinar. 3. Se há suspeitas de que determinada autorização para exploração de área considerável de recursos vegetais está eivada de vício, o princípio da precaução recomenda que em defesa da sociedade não seja admitida a exploração da área em questão, pois o prejuízo que pode ser causado ao meio ambiente é irreversível. 4. A irreversibilidade do dano potencial não autoriza a concessão de tutela antecipada (ANTUNES, 2006, p. 35).

Utilizou-se do princípio da precaução, tendo em vista que o dano ao meio ambiente, causado pela exploração de recursos vegetais, pode ser considerado irreversível. Embora exista autorização para tal exploração, a mesma contém vícios.

Verificamos que foi empregada a interpretação constitucional de que os direitos individuais não podem prevalecer sobre os direitos metaindividuais, assim, não foi concedida, no Agravo de Instrumento, como medida preventiva, a tutela antecipada, com o fundamento que o dano não poderá ser facilmente reparado.

Ação civil pública – Responsabilidade por danos causados ao meio ambiente – Possibilidade de ofensa a bens e Direitos de valor estético, turístico e paisagístico – Propositura pelo Ministério Público – Lei municipal autorizando tipo de construção previsto para zona de média densidade em zona de baixa densidade – Alvará concedido para construção – Medida cautelar suspendendo a execução das obras deferida -, Admissibilidade – Violação da Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – Probabilidade de ocorrência de dano evidenciada por prova documental – *fumus boni juris*²⁰ e *periculum in mora*²¹ caracterizados – Decisão mantida. (AI 76.977-1 – 7ª C. – j 12/11/86 – rel. Des. Godofredo Mauro) (CARDOSO, 2002, p.245).

A legislação municipal poderá dispor sobre direito ambiental, desde que não contrarie legislação ambiental Federal. Dessa maneira, na jurisprudência em questão, a Lei Municipal que permitiria construções em uma área avalizou um alvará para construção de obras que feriam a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

²⁰ *Fumus Boni Juris*: (Latim) Presunção de legalidade, possibilidade da existência de um direito (FUMUS BONI JURIS, 2006, p. 331).

²¹ *Periculum in mora*: (Latim) Situação de fato que se caracteriza pela iminência de um dano decorrente de demora de providência que o impeça. Muito utilizada a expressão em casos de medidas cautelares (PERICULUM IN MORA, 2006, p.440).

Com demonstração de provável dano ao meio ambiente foi justificada a concessão de medida cautelar suspendendo a realização de tais obras já aprovadas pela prefeitura, visando a proteção dos bens culturais citados na referida decisão.

Ementa: recurso extraordinário. Penal. Processual penal. Ministério público. Oferecimento de denúncia com base em inquérito civil público. Viabilidade. Recurso desprovido. 1. Denúncia oferecida com base em elementos colhidos no bojo de inquérito civil público destinado à apuração de danos ao meio ambiente. Viabilidade. 2. O ministério público pode oferecer denúncia independentemente de investigação policial, desde que possua os elementos mínimos de convicção quanto à materialidade e aos indícios de autoria, como no caso (artigo 46, §1º, do CPP). 3. Recurso a que se nega provimento (BRASIL, 2008).

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação responsabilizando o infrator penalmente quando desrespeita a legislação ambiental, desta maneira, poderá oferecer denúncia independentemente de inquérito policial.

O inquérito civil público, em muitas situações, é utilizado para embasar ações responsabilizando o poluidor, já que contém dados que poderão comprovar a realização do dano ambiental, sua autoria e também a sua dimensão.

Ementa: Habeas Corpus²². Pedido de trancamento da ação penal. Alegação de inépcia da denúncia. Direito criminal ambiental. Responsabilidade de dirigentes de pessoa jurídica. Art. 2º da lei 9.605/1998. Rejeitado pedido de trancamento de ação penal, dada a expressa previsão legal, nos termos da legislação ambiental, da responsabilização penal de dirigentes de pessoa jurídica e a verificação de que consta da denúncia a descrição, embora sucinta, da conduta de cada um dos denunciados. Habeas corpus indeferido (BRASIL, 2005).

Como se verifica, nesse caso houve o indeferimento de Habeas Corpus com pedido de trancamento da ação penal, com alegação de inépcia da denúncia apresentada pelo Ministério Público, com fundamento na Lei 9.605/98 que dispõe sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A situação fática em questão vem confirmar a tendência apresentada no presente estudo de que os dirigentes da pessoa jurídica, que infringiu a legislação penal ambiental, deverão responder pelos danos causados por ela contra o meio ambiente.

²² *Habeas Corpus*: (Latim) Tenha o corpo. Garantia jurídica que protege o direito constitucional do cidadão de ir, vir ou permanecer; o direito de locomoção contra a coação ilegal de autoridade (HABEAS CORPUS, 2006, p.341).

Nota-se, com o estudo acima, que as tendências de responsabilização ambiental estão sendo construídas pela doutrina e jurisprudência, utilizando das teorias de responsabilização trazidas pela legislação ambiental moderna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora muito se tenha estudado sobre a responsabilidade ambiental, ainda estão remotas todas as soluções das questões pertinentes ao tema. Trata-se de um novo segmento no estudo do Direito, por conseguinte, ainda se faz necessário muitas solidificações sobre as diversas matérias controversas.

Não existem dúvidas sobre a necessidade da adequada tutela ao meio ambiente, pois é necessário defendermos o bem jurídico que importa para sobrevivência do homem. Já foi devidamente estudada a importância da preservação dos recursos naturais e a sua íntima ligação com a vida dos seres humanos. O grande problema que se coloca é a junção de prosperidade e desenvolvimento com um meio ambiente realmente protegido.

Deve-se acima de qualquer coisa tutelar o meio ambiente, já que tratamos de um direito fundamental a vida, porém devemos adequá-lo a outros direitos individuais, como direito a propriedade, por exemplo. O meio ambiente deverá ser tutelado independentemente do conflito de interesses individuais com o desenvolvimento da sociedade moderna.

Foi a Constituição Federal promulgada em 1988 que efetivou a possibilidade de responsabilização do poluidor, elegendo o direito ao meio ambiente como direito fundamental. Além disso, foi a Carta Magna que avalizou a responsabilização do infrator, podendo ser civil, administrativa e até penal.

Mesmo podendo a responsabilização ter cunho penal, administrativo ou civil, somente o instituto da responsabilidade civil será capaz de atribuir, da melhor maneira possível, a reparação pecuniária apropriada ou exigir que o patrimônio ecológico seja restituído.

A teoria subjetiva, utilizada como regra nos casos de responsabilização civil, se baseia na culpa do agente para caracterização da obrigação de reparar ou indenizar o dano causado, o que se tornou ineficaz para tutelar os diferentes tipos de dano que vieram com o progresso da sociedade. A sua utilização seria valorar de maneira exacerbada o direito individual em detrimento da coletividade, o que acarretaria empecilho à preservação ambiental.

Indiscutivelmente a responsabilidade civil objetiva é a única compatível com a matéria, onde não é necessária a prova da culpa, possibilitando uma efetiva aplicação da responsabilização do poluidor. Devemos ressaltar que, somente com a aplicação da Teoria do

Risco, advinda da responsabilização objetiva do poluidor, foi possível aplicar o princípio do poluidor-pagador, elemento importante no combate a degradação ambiental.

A responsabilidade civil por dano ambiental é um importante meio de defesa, por punir o infrator, obrigando-o a reparar ou indenizar os danos causados e prevenindo potenciais poluidores.

A análise do dano ao meio ambiente, para estabelecermos o restabelecimento ambiental ou a reparação indenizatória, é complexo e dificultoso. O estudo do impacto ambiental preventivo, que objetiva evitar as conseqüências danosas, é feito sem grandes dificuldades, porém, a avaliação do impacto ambiental que o dano já executado pelo infrator causou é de difícil diagnóstico, já que é necessária uma previsão da magnitude, utilização de métodos adequados e interpretação dos prováveis impactos diretos e indiretos à natureza.

Essas questões devem ser debatidas em busca de medidas eficazes para a proteção ambiental, embora não tenhamos encontrado métodos perfeitos para dimensionar os prejuízos causados, é imperativo que as medidas de tutela sejam devidamente aplicadas.

Torna-se relevante destacar que a legitimação do Ministério Público para propor ações ambientais foi um grande passo como medida de tutela ao meio ambiente, com isso a natureza ganhou um forte aliado, podendo atuar como fiscal e guardador das normas ambientais.

A importância dos meios de tutela, principalmente a ação civil pública e a ação popular, não pode deixar de ser destacada, foram os meios estabelecidos pelo Poder Público para efetivar a tutela ambiental, podendo inclusive contar com a participação da sociedade em algumas hipóteses.

Vemos que o direito não pode ficar inerte diante da importância da preservação da natureza nos dias de hoje. As condições necessárias para a sobrevivência saudável no futuro devem ser asseguradas, impedindo ou amenizando a ação destruidora do homem e seus futuros reflexos.

O grande desafio da humanidade é o de encontrar respostas para que o desenvolvimento não aconteça de maneira predatória, comprometendo os recursos para as futuras gerações.

Se por um lado, os Estados devem promover políticas de desenvolvimento para que os indivíduos possam ter assegurados seus direitos individuais, é fato também, que essas políticas sejam desenvolvidas em consonância com os limites que são definidos pelo próprio

meio ambiente, para encontrar o ponto de equilíbrio entre a atividade econômica e o uso adequado, racional e responsável dos recursos naturais.

Além disso, vale observar que se faz indispensável uma eficiente conscientização da comunidade no sentido de que defender o meio ambiente não depende unicamente do Estado, mas também e principalmente de uma ação conjunta de toda a sociedade.

Para que tal objetivo se concretize é preciso que exista, primeiramente, investimento em educação Ambiental, capaz de modificar os padrões atuais de consumo, bem como alterar a conduta de cada indivíduo perante o Meio Ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

BRASIL. **Código Civil**. Obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 55. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Código de Defesa do Consumidor**: Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. São Paulo: Atlas, 1991.

_____. **Código de processo civil e Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro, RJ, jun. 1992. Disponível em: <<http://ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2008.

_____. **Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 fev. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0221.htm>. Acesso em: 23 de julho de 2008.

_____. **Decreto nº 23.794, de 23 de janeiro de 1934**. Aprova o código florestal que com este baixa. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 mar. 1935. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm>. Acesso em: 25 ago. 2008.

_____. **Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934**. Decreta o código de águas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643compilado.htm>. Acesso em: 25 ago. 2008.

_____. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.** Regula a ação popular. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 jun. 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm>. Acesso em: 10 mai. 2008.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e da outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 03 mai. 2008.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7346.htm>. Acesso em: 20 jan. 2008.

_____. **Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.** Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 fev. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7735.htm>. Acesso em: 25 jul. 2008.

_____. **Lei nº 7.802, de 11 julho de 1989.** Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 jul. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm>. Acesso em: 20 jan. 2008.

_____. **Lei nº 7.805, de 18 julho de 1989.** Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 jul. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7805.htm>. Acesso em: 21 jan. 2008.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 20 jan. 2008.

_____. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a política agrícola. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 jan. 1991.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8171.htm>. Acesso em: 05 out. 2007.

_____. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 jan. 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm>. Acesso em: 25 ago. 2008.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 23 mar. 2008.

_____. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 04 jun. 2008.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp 997.538/RN, Primeira turma. Rel. Ministro José Delgado, julgado em 03.06.2008, DJe 23.06.2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=meio+ambiente&&b=ACOR&p=trua&t=&l=10&i=3#>>. Acesso em: 20 ago. 2008.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** REgo 464893/GO, Segunda turma. Rel. Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 20.05.2008, DJe-142 01.08.2008. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 09 set. 2008.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** HC 85190/SC, Segunda turma. Rel. Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 08.11.2005, DJe 10. 03.2006. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 09 set. 2008.

CAPPELLI, Sílvia. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica em Matéria Ambiental: uma necessária reflexão sobre o disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal. **Revista de Direito Ambiental n. 1**, editora, Revista dos Tribunais, São Paulo, jan/mar 96, p.100/106. Disponível em: <<http://www.agirazul.com.br/artigos/silvia.htm>>. Acesso em: 10 set 2008.

CARDOSO, HÉLIO APOLIANO. **Do meio ambiente: breve teoria, jurisprudência e legislação pertinente**. Campinas: Servanda, 2002.

CASO FORTUITO. In GUIMARÃES. Diocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2006, p. 154.

CHAMONE, Marcelo Azevedo. O problema da prescrição em razão de dano ambiental: uma proposta. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1282, 4 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9351>>. Acesso em: 05 maio 2007.

CULPA “IN ELIGENDO”. In SIDOU. J. M. Othon. **Dicionário jurídico: academia brasileira de letras jurídicas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p.238.

CULPA “IN VIGILANDO”. In SIDOU. J. M. Othon. **Dicionário jurídico: academia brasileira de letras jurídicas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p.238.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Dicionário jurídico**. v.1. São Paulo: Saraiva, 1998.

DOURADO, Maria de Fátima Abreu Marques. Responsabilidade civil ambiental . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 905, 25 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7689>>. Acesso em: 20 ago. 2008.

ERGA OMNES. In GUIMARÃES. Diocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2006, p.295.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FORÇA MAIOR. In GUIMARÃES. Diocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2006, p. 327.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FUMUS BONI JURIS. In GUIMARÃES. Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2006, p. 330.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

HABEAS CORPUS. In GUIMARÃES. Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2006, p.341.

LOUBET, Luciano Furtado. Delineamento do dano ambiental: o mito do dano por ato lícito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1095, 1 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8568>>. Acesso em: 05 mai. 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MAZZILI, Hugo Nigro. **Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Responsabilidade ambiental . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 523, 12 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5981>>. Acesso em: 05 mai. 2007.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2 ed.; ver., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Contratos. V.III. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PERICULUM IN MORA. In GUIMARÃES. Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2006, p. 440.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. v. 4. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental: Nossa Casa Planetária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOARES. Guido Fernando Silva Soares. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003.

STATU QUO. In JARDIM JUNIOR. David. **Dicionário de expressões em latim usadas no Brasil**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 93.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.